

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS/MG – UNIMONTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL – PPGDS**

**MARIA FERNANDA SOARES FONSECA**

**VIOLÊNCIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO: A TRAJETÓRIA LEGISLATIVA E  
OS DIREITOS DAS MULHERES**

**MONTES CLAROS/MG**

**2017**

**MARIA FERNANDA SOARES FONSECA**

**VIOLÊNCIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO: A TRAJETÓRIA LEGISLATIVA E  
OS DIREITOS DAS MULHERES**

**Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, como requisito para obtenção do grau de mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS.**

**Orientadora: Dra. Maria da Luz Alves Ferreira**

**MONTES CLAROS/MG  
2017**

F676v

Fonseca, Maria Fernanda Soares.

Violência e desigualdade de gênero [manuscrito] : a trajetória legislativa e os direitos das mulheres / Maria Fernanda Soares Fonseca. – Montes Claros, 2017.

104 f. : il

Bibliografia: f. 97-102

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS, 2017.

Orientadora: Profa. Dra. Maria da Luz Alves Ferreira

1. Desigualdade de gênero. 2. Violência contra a mulher. 3. Femicídio. 4. Lei Maria da Penha. I. Ferreira, Maria da Luz Alves. II. Universidade Estadual de Montes Claros. III. Título. IV. Título: A trajetória legislativa e os direitos das mulheres.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS – UNIMONTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL – PPGDS**

Dissertação de Mestrado intitulada “**Violência e Desigualdade de Gênero: a trajetória legislativa e os direitos das mulheres**” de autoria da mestrandia Maria Fernanda Soares Fonseca apreciada pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores

Orientadora: **Dra. MARIA DA LUZ ALVES FERREIRA**

Membros da Banca:

---

Dra. Maria da Luz Alves Ferreira – Orientadora – UNIMONTES

---

Dra. Maria Railma Alves – Examinadora – UNIMONTES

---

Dra. Roberta Carvalho Romagnoli – Examinadora – PUC-MINAS

**Montes Claros – MG  
Fevereiro de 2017**

## AGRADECIMENTOS

Todo o meu ser é repleto de gratidão.

Muitas foram as pessoas que contribuíram e colaboraram para que essa etapa da minha vida fosse concluída de forma bem sucedida, porém, as minhas primeiras palavras de agradecimento voltam-se para o Senhor do Universo, Deus todo poderoso que me proporcionou o dom da vida e da persistência, permitindo que eu concretizasse esse sonho que é ser mestre. E a minha Nossa Senhora das Graças, por não deixar abalar a minha fé, por ter a absoluta certeza que estou apenas no início.

Registro e divido todos os méritos desta dissertação com a minha orientadora Maria da Luz. Ela que é Luz até no nome. Obrigada pelo brilhantismo, pela serenidade, pelo dinamismo, pela paciência, e, principalmente pelo carinho fraternal com que desenvolveu toda essa orientação. Você é exemplo profissional e pessoal.

Aos meus pais dedico essa conquista. Minha mãe que em seu doce silêncio fervorosamente pedia a Deus pelo meu sucesso, e meu pai, por estar sempre próximo, incentivando meu caminhar e meu desenvolver. Todo o meu reconhecimento a eles pelos esforços imensuráveis em prol da minha vida e da minha educação.

Ao Nick, meu coração fora do corpo, meu grande companheiro, maior incentivador, que soube entender as ausências mantendo-se sempre presente. Compartilho com você essa vitória. Registro também minha gratidão a todos da sua família, em especial a Dona Socorro que sempre me recebe no aconchego do seu lar e à Mi e Lia que me ajudam a cuidar do meu Guimarães Rosa: um serzinho iluminado que veio para me ensinar muito sobre o real significado do amor e da paciência.

A Karol e Gabriel e a todos da minha família amada, meus avôs e avós, madrinha e padrinho, tias, tios, primas e primos, por serem a minha melhor e mais qualificada platéia, por estarem sempre ao meu lado em todas as situações. Todo meu amor, reconhecimento e gratidão.

Às minhas amigas, família que escolhi, grata por serem combustível nos momentos alegres e tristes. Definitivamente eu tenho as melhores amigas do mundo.

Aos mestres do PPGDS por compartilharem com humildade e sabedoria tantos conhecimentos fundamentais para a formação da minha visão de mundo e para o desenvolvimento desta dissertação. Em especial, agradeço aos professores que compuseram a banca de qualificação e de defesa, Dra. Maria Railma, Dr. Elton Xavier e Dra. Roberta Romagnoli, pelas valorosas contribuições.

Aos amigos e amigas do mestrado e do doutorado e aos servidores do PPGDS, essenciais nesta caminhada, possibilitaram que todo o processo fosse harmonioso e alegre.

Aos colegas professores, direção e coordenação do curso de Serviço Social da Funorte e do Centro de Pesquisa da instituição, a convivência e as trocas dinâmicas realizadas no ambiente acadêmico, entre docentes e discentes, contribuíram sobremaneira para o desenvolvimento da minha dissertação, ressaltando que é o local do mundo que eu mais gosto de fazer parte. Registro também minha mais profunda gratidão à minha coordenadora Simone Torres, uma das principais incentivadoras do meu aprimoramento profissional, que se tornou uma amiga de vida.

A todos os/as colegas de trabalho da Prefeitura Municipal de Montes Claros e de Capitão Enéas, que me proporcionaram a rica experiência profissional de atuar no atendimento a mulheres vítimas de violência.

Aos entrevistados que generosamente aceitaram participar desta pesquisa, representando instituições indispensáveis à efetivação da Justiça e para o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, meu mais sincero agradecimento, foram experiências de muito aprendizado e amadurecimento pessoal e profissional, de imensurável valor.

**A justiça necessita arrancar a venda do preconceito, despir a toga da insensibilidade, usar da espada para acabar com a impunidade e deixar a balança pender para o lado em que se encontra quem não tem voz nem vez.  
(Maria Berenice Dias)**

## RESUMO

A violência contra a mulher traz consigo um estigma histórico e é tão generalizada que se encontra presente em todas as classes sociais, grupos étnicos, raciais, segmentos culturais e credos que fazem parte das sociedades. Foi possível observar que, ao longo dos anos, as mulheres têm sido o alvo principal de todo o tipo de violência, que deixam marcas físicas e na alma, perpetuando-se de geração para geração. Esta dissertação objetiva apresentar a trajetória da legislação nacional e internacional no que concerne aos direitos das mulheres a uma vida sem violência e realiza uma análise do fenômeno da violência contra a mulher em suas várias formas e modalidades, que ensejou a necessidade da vigência de legislações específicas no Brasil que visam a prevenir, coibir e erradicar a violência contra a mulher, além de ratificar a igualdade entre todos, sem qualquer distinção em razão de gênero. O foco da análise será investigar a aplicabilidade e eficácia da lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha e da Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio. Ambas tipificam e criam mecanismos de proteção às mulheres e punição mais severa aos agressores. Propõe-se, portanto, investigar a relação entre a perpetuação da violência contra a mulher com a desigualdade de gênero, como reflexo da dominação masculina, em razão da predominância do sistema patriarcalista. Para desenvolvimento da dissertação foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, através do método qualitativo, com a realização de entrevistas estruturadas, feitas com profissionais que atuam no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Montes Claros/MG. As conclusões apontam a influência das questões que perpassam a desigualdade de gênero no ciclo da violência contra a mulher.

**Palavras-Chave:** Desigualdade de gênero. Violência contra a Mulher. Feminicídio. Lei Maria da Penha.



## ABSTRACT

Violence against women carries with it a historical stigma and is so disseminated that it is present in all social classes, ethnic groups, racial groups, cultural segments and creeds that make part of societies. It was possible to observe that, over the years, women have been the main target of all types of violence, what leaves them marks in their bodies and souls which are perpetuated from one generation to another. This dissertation aims to presents the course of national and international legislation as regards to women's rights to a life without violence and analyzes the phenomenon of violence against women in its varied forms and modalities, which led to necessity of specific legislation in Brazil which aim to prevent, restrain and eradicate violence against women, as well as to ratify equality among all, without any distinction on the basis of gender. The focus of the analysis will be to investigate the applicability and effectiveness of the law 11,340/2006, known as Maria da Pena Law, and the law 13,104/2015, known as Femicide Law, both typify and create mechanisms to protect women as well as more severe punishment to the perpetrators. Therefore, we propose to investigate the relationship between the perpetuation of violence against woman and the gender inequality, as a reflection of male domination, due to the predominance of the patriarchal system. For the development of the dissertation we performed a bibliographical and documentary research, through the qualitative method, by mean of structured interviews, performed by professionals who work attending victims of domestic violence in the city of Montes Claros / MG. The conclusions point to the influence of issues that pass through gender inequality within the cycle of violence against a woman.

**Keywords:** gender inequality. Violence against Women. Femicide. Maria da Penha Law.

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> Perfil dos entrevistados .....	77
<b>Quadro 2</b> Percepções dos entrevistados acerca da LMP e da Lei do Feminicídio .....	79
<b>Quadro 3</b> O que é o ciclo da violência contra a mulher .....	81
<b>Quadro 4</b> A permanência no ciclo da violência .....	84
<b>Quadro 5</b> A reincidência no crime de violência doméstica contra a mulher .....	86
<b>Quadro 6</b> Motivos para ocorrência da violência contra a mulher .....	88

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**BO** Boletim de Ocorrência

**CEDAW** Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

**CF** Constituição Federal

**CNJ** Conselho Nacional de Justiça

**CPB** Código Penal Brasileiro

**DEAM** Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

**IBGE** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**LMP** Lei Maria da Penha

**NUDEM** Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher

**OEAS** Organização dos Estados Americanos

**OMS** Organização Mundial da Saúde

**ONU** Organização das Nações Unidas

**STF** Supremo Tribunal Federal

**STJ** Superior Tribunal de Justiça

**TJMG** Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**PPGDS** Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social

**UNIMONTES** Universidade Estadual de Montes Claros

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I - DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: A LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA .....</b>	<b>20</b>
1.1 Um breve panorama histórico das legislações de proteção às mulheres .....	20
1.2 O contexto internacional e os direitos humanos das mulheres .....	23
1.3 O contexto brasileiro: A conquista da igualdade e a Constituição Federal de 1988.....	35
1.4 A introdução da perspectiva de gênero no ordenamento jurídico brasileiro: a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio .....	42
<b>CAPÍTULO II – A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA MANIFESTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE PODER HISTORICAMENTE DESIGUAIS .....</b>	<b>52</b>
2.1 A violência contra a mulher como uma manifestação de poder .....	55
2.2 A Lei Maria da Penha e as formas de violência doméstica contra a mulher .....	57
2.3 A Lei e a realidade: outras formas de violência contra a mulher .....	65
<b>CAPÍTULO III - A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NESTE CENÁRIO .....</b>	<b>73</b>
3.1 Delineando a perspectiva metodológica adotada .....	74
3.2 Contextualizando os locais de pesquisa.....	75
3.3 Percepções dos entrevistados sobre a trajetória legislativa dos direitos das mulheres.....	77
3.4 Percepções dos entrevistados sobre o ciclo da violência contra a mulher .....	81
3.5 Percepções dos entrevistados sobre a desigualdade de gênero.....	87
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>97</b>
<b>APÊNDICE: ROTEIRO DE PESQUISA .....</b>	<b>.....</b>

## INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade, foi atribuída à mulher uma posição de inferioridade intimamente ligada à figura do homem como provedor da família. Calcula-se que o homem teve estabelecido seu domínio sobre a mulher há cerca de seis milênios, sendo o patriarcalismo o mais antigo sistema de dominação-exploração (SAFIOTTI, 1987).

Através do decorrer do tempo, é notável a desigualdade entre homens e mulheres em todos os aspectos da vida em sociedade, desde a época ancestral, na Grécia antiga, e, para os romanos, à mulher era reservado os limites da família e do lar. Observa-se a questão da passividade e submissão historicamente atribuídas à mulher, especialmente em razão das imposições culturais das sociedades, que podem ser compreendidas como patriarcais e paternalistas, demonstrando que a “rainha do lar”<sup>1</sup> é o principal alvo da violência.

Na sociedade brasileira não foi diferente, para a mulher era imposta a submissão aos homens e a dedicação integral à família, além da posição à margem da sociedade, as mulheres eram vítimas de todo tipo de violência, principalmente no âmbito de seu lar. Ressalta-se que, no Brasil imperial, sob o pretexto do adultério, o assassinato de mulheres era legítimo. De acordo com Blay (2003), homicídios de mulheres fazem parte da realidade e do imaginário brasileiro há séculos, sendo demonstrados e apresentados através da literatura jurídica, histórica e sociológica, além de revistas e jornais e pela dramaturgia/televisão.

No plano internacional, a questão da igualdade entre os sexos foi inicialmente pregada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em dezembro de 1979, a ONU aprovou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que por sua vez foi ratificada, com reservas, pelo Brasil, no ano de 1984, sendo que seu Protocolo Opcional de 06 de outubro de 1999 (que começou a vigorar no ano 2000) foi ratificado em 28 de junho de 2002 pelo Estado brasileiro.

No Brasil, o ano de 2016 representa um marco histórico para a legislação que proíbe e tipifica a violência contra a mulher pois a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, completou 10 (dez) anos em 07 de agosto, e a Lei 13.104/2015, denominada como “Lei do Feminicídio”, datada de 09 de março de 2015, completa 01 (um) ano de vigência também em 2016. Ambas as legislações acrescentaram no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos para uma maior proteção à violência contra a mulher.

---

<sup>1</sup> Utiliza-se esta expressão em razão de historicamente ser atribuído à mulher o espaço interno, privado e do lar, com uma posição de cuidado e responsabilidades pelos cuidados com a casa, marido e filhos.

Conforme anteriormente exposto, a violência contra a mulher, em suas várias formas e modalidades, faz parte da história do Brasil. Esse fenômeno acompanha a própria história das mulheres, marcada pela dominação masculina e pela persistência de uma sociedade patriarcal e machista, com origem nas raízes do Brasil e que remontam o próprio processo de colonização do país.

Segundo Safiotti (1987), o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista, é também um sistema de exploração, ou seja, enquanto a dominação pode ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico. A autora constata que tanto a trabalhadora assalariada quanto a dona-de-casa são objetos da exploração do homem no seio familiar e, no plano geral, objeto da exploração da sociedade capitalista, portanto “fica patente a dupla dimensão do patriarcado: a dominação e a exploração” (SAFIOTTI, 1987, p. 51).

Com relação às relações de gênero e patriarcado, Machado (2000) defende a existência de um patriarcado contemporâneo, e observa que as relações patriarcais, devidamente definidas, em suas novas formas e na sua diversidade, são encontradas na atualidade. Corroborando com essa constatação está Libardoni (2004) ao afirmar que a violência contra a mulher é resultado da capacidade de adaptação da ideologia patriarcalista aos tempos modernos e que, estando sempre presente, esta violência acontece porque as mulheres são relegadas a cumprir um papel de cidadãs de segunda categoria, motivo esse pelo qual se faz necessário compreender que a hierarquia de gênero estabelecida, no qual o feminino não é apenas inferior, mas também subordinável, desencadeia a violência contra as mulheres.

De acordo com Engels (1891) e Pateman (1993), em uma época remota, no início da história da humanidade, imperava o direito materno e a livre prática de relações sexuais impedia a visualização da linhagem paterna, sendo, portanto, a descendência reconhecida por meio das mães. Neste sentido, a origem da civilização se deu com a vitória do pai, com o surgimento da família patriarcal. Assim, conforme Pateman (1993, p. 16), “o contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação.” E acrescenta que “o pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é sexual no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres (...)” (PATEMAN, 1993, p. 17).

Posto isto, observa-se, neste mesmo sentido, que não só as mulheres brasileiras são vítimas dessas relações sociais determinadas pela submissão e pela inexistência de direitos,

mas, o que se pode observar, é uma prevalência e uma perpetuação desse fenômeno a nível mundial, inspirando, inicialmente as feministas europeias, como Olympe de Gouges na Revolução Francesa e, séculos depois, Simone de Beauvoir, que contestaram, através da escrita, essa realidade histórica marcada por desigualdades. Safiotti (1987), citando a célebre frase de Beauvoir (1980) “ninguém nasce mulher, torna-se mulher” explica que a identidade social é socialmente construída ao ponderar que “rigorosamente, os seres humanos nascem machos ou fêmeas. E através da educação que recebem que se tornam homens e mulheres” (SAFIOTTI, 1987, p. 10), acrescentando que “a identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo” (SAFIOTTI, 1987, p. 08). Assim sendo, conforme a autora, é essa dimensão social, política e cultural que determina o papel do homem e o papel da mulher na sociedade.

Considerando que hodiernamente não é difícil observar que homens e mulheres não ocupam posições iguais na sociedade, é importante salientar a importância do movimento feminista, no Brasil e no mundo, que significou uma mudança substancial nos direitos das mulheres e da problematização, nos âmbitos filosófico, político, cultural e social, das questões de desigualdade de gênero postas e permanentes, que acompanham o caminhar da humanidade.

Segundo Piscitelli (2002), o movimento feminista foi impulsionado no século XIX pela ideia de igualdade de cidadania, com o pressuposto da igualdade entre os sexos, mobilizando parcela importante da sociedade no continente europeu, América do Norte e em outros países. A autora afirma que nas décadas de 1920 e 1930 o movimento conseguiu romper com algumas das expressões mais agudas da desigualdade, entre elas o direito ao voto, à propriedade e o acesso à educação.

A teoria política feminista de acordo com Miguel e Biroli (2014, p. 07) é “profundamente uma corrente plural e diversificada, que investiga a organização social tendo como ponto de partidas as desigualdades de gênero”. Para o autor, o gênero é um dos eixos centrais que organizam as experiências na sociedade, e seus efeitos não estão restritos às mulheres. Acrescentando que as lutas feministas foram capazes de transformar a agenda e a reflexão no mundo social, assim como pressionar os limites da ordem estabelecida e das suas formas de legitimação, através da luta pelo voto feminino, pelo acesso das mulheres à educação, pela exigência de direitos iguais no casamento e pelo direito ao controle próprio de sua capacidade reprodutiva, dentre outros.

No que concerne à luta contra a violência contra a mulher, o movimento feminista teve papel determinante na mobilização e construção de políticas públicas em prol dessa causa. Exemplo disso é a invenção e criação das Delegacias Especializadas sobre a Mulher na década de 1980 no Brasil, como uma resposta ao movimento feminista brasileiro (MACHADO, 2010).

Corroborando com esse entendimento Pasinato (2015) afirma que as Delegacias da Mulher tornaram-se a primeira política pública especializada para o atendimento às mulheres vítimas de violência, tendo o atendimento multidisciplinar como um componente da especialização. Ressalta-se que a primeira Delegacia Especializada do Brasil foi criada em São Paulo no ano de 1985. De acordo com Machado (2010), foram denúncias feitas pelas feministas, contrárias à alegação de defesa da honra como argumento para absolvição de crime ou atenuação de pena e de denúncias de casos em que fica explícito o poder de vida e de morte dos homens sobre as mulheres que deram a “tônica capaz de repercutir na opinião pública e nas elites políticas da época” (MACHADO, 2010, p. 25).

Com a promulgação da Constituição Federal brasileira em 05 de outubro de 1988, foi institucionalizada no Brasil a instauração de um regime político democrático, após um longo período, de vinte e um anos de regime de ditadura militar, que perdurou de 1964 a 1985. Segundo Piovesan (2013, p. 83), a referida Constituição trouxe “indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira”. A autora afirma que, a partir dela, os direitos humanos ganharam maior destaque no ordenamento jurídico pátrio, sendo possível considerar aquela Constituição como o mais abrangente e pormenorizado documento sobre os direitos humanos no Brasil.

Foi previsto de forma expressa no bojo dessa que ficou conhecida como “Constituição Cidadã”, mais precisamente em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. E, ainda, o primeiro inciso do supracitado artigo ratifica seu *caput* ao asseverar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Assim sendo, na República Federativa do Brasil, a partir da Magna Carta de 1988, não se pode dizer que, no plano legal e teórico, existem quaisquer diferenças entre homens e mulheres.

Apenas no ano de 2003, com a criação da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) no Governo Federal, que, segundo Pasinato (2015), ganhou força a proposta de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, estruturada a partir do I Plano Nacional de Políticas para Mulheres (2004). A autora acrescenta que, de todas as ações



que foram desenvolvidas nas últimas décadas para a promoção dos direitos das mulheres, a aprovação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa um marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com essa abrangência, a Lei Maria da Penha deve ser compreendida como uma política intersetorial e multidisciplinar cuja concretização deverá resultar da articulação entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo – da União, estados e municípios – que deverão atuar por meio de políticas públicas, programas e serviços direcionados ao atendimento a mulheres em situação de violência. (PASINATO, 2015, p. 536)

Noutro giro, ainda no que se refere ao previsto na Constituição Federal acerca da igualdade de direitos entre todos sem qualquer distinção, existiram, em razão disso, controvérsias acerca da constitucionalidade<sup>2</sup> da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o que foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2012 e que não será pormenorizado nesta dissertação, tendo em vista que a interpretação do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 deve ser inspirada pela máxima aristotélica, encampada por Rui Barbosa, que afirma que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Ou seja, a necessidade de uma legislação que proteja as minorias neste país marcado pela desigualdade social e pela reprodução de inúmeras facetas da questão social é de clareza solar. No caso das mulheres, era urgente e necessária, a considerar o histórico que será adiante demonstrado e o alto índice de violência contra as mulheres, registrado no Brasil nos últimos anos.

Diante desse alto índice de violência contra as mulheres constatado no Brasil na contemporaneidade, é que esta dissertação teve sua gênese, ou seja, em razão das inquietações desta pesquisadora, quando do atendimento à mulheres vítimas de violência doméstica na Defensoria Pública da Mulher (NUDEM), da cidade de Montes Claros/MG e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) da cidade de Capitão Enéas/MG. Através dos atendimentos às mulheres, era possível identificar a perpetuação do ciclo de violência doméstica e as relações de dependência das vítimas para com os seus agressores, inviabilizando a saída dessas mulheres das situações de violência. O atendimento às mulheres

---

<sup>2</sup> Com a entrada em vigor da LMP começaram a chegar ao Judiciário processos relacionados à regra então estabelecida, e, surgiram também, interpretações divergentes dos magistrados quanto à sua aplicação. A análise da norma chegou ao STF por meio de duas ações de controle concentrado de constitucionalidade – Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, julgadas em 9 de fevereiro de 2012. No julgamento da ADC 19, a votação foi unânime para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006. A ADI 4424 também foi julgada procedente, entendendo o Plenário que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve, o Ministério Público tem legitimidade para deflagrar ação penal contra o agressor sem necessidade de representação da vítima.

era interdisciplinar, portanto, inviabilizava o olhar apenas na perspectiva do Direito. Por outro lado, possibilitava um atendimento mais amplo, na integralidade da pessoa humana, visando a atender não apenas uma necessidade imediata, mas, sim, despertava a consciência das tantas outras questões que permeiam o universo feminino.

Nesse contexto, iniciaram-se as pesquisas acerca dos papéis de gênero, socialmente construídos, e, principalmente, da desigualdade de gênero identificada nessas relações violentas.

Diante do exposto, apresenta-se que o principal objetivo da dissertação é realizar uma reflexão crítica acerca da desigualdade de gênero e a estigmatização do papel da mulher na sociedade brasileira, a despeito das transformações legislativas, que preconizam o Princípio da Igualdade nas relações. Objetiva-se, ainda, investigar a relação entre a desigualdade de gênero, fruto de um contexto social eminentemente patriarcalista, e sua influência na perpetuação do ciclo da violência contra a mulher.

Propõe-se, para tanto, apresentar a trajetória legislativa dos direitos das mulheres no Brasil e no mundo, especificamente das legislações que visam a proteger a mulher de todas as formas de violência, com foco na violência de gênero. No caso brasileiro, é dado enfoque à Constituição Federal de 1988, à LMP e à Lei do Feminicídio. Já na legislação internacional, utiliza-se especialmente os diplomas legais de direitos humanos e suas Conferências que versam sobre essa temática.

Do mesmo modo, para investigar a relação entre desigualdade de gênero e violência contra a mulher, foram realizadas entrevistas na cidade de Montes Claros/MG, com profissionais que atuam no atendimento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica, na tentativa de identificar quais as principais questões que permeiam essas relações violentas e a permanência da mulher no ciclo da violência.

Para tanto, a presente dissertação se trata de uma pesquisa de natureza bibliográfica. Assim, foram utilizados autores que subsidiaram o desenvolvimento da teoria e, também, realizada uma pesquisa de campo, com o objetivo de conseguir informações e conhecimentos acerca do problema, para o qual se procura uma resposta, ou de uma hipótese que se queira comprovar, ou, ainda, descobrir novos fenômenos ou as relações entre eles.

O método desta pesquisa se enquadra como qualitativo, pois preocupa-se com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Conforme Minayo (2002, p. 21), a pesquisa qualitativa “trabalha com o universo de significados, motivos aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos

fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.” Ressalta-se que o método qualitativo é comumente utilizado em disciplinas de ciências humanas e sociais por possibilitar a utilização de técnicas de pesquisa de maneira mais flexível, de acordo com as necessidades da situação, mas sem olvidar o uso da metodologia científica.

Como fonte de coleta de dados, optou-se pela utilização da técnica de entrevista estruturada com dez perguntas abertas previamente formuladas aos entrevistados. A seu turno, os entrevistados escolhidos foram profissionais que atuam no atendimento à mulheres vítimas de violência doméstica. Desse modo, a partir das entrevistas estruturadas, objetivou-se extrair dados capazes de apontar respostas para a seguinte hipótese: a desigualdade de gênero influi diretamente na perpetuação da violência doméstica contra a mulher?

No primeiro capítulo, será apresentada a modificação e transformação do aparato legislativo nacional e internacional, com ênfase no Brasil, no que concerne aos direitos das mulheres e à proteção à violência contra a mulher, culminando com a entrada em vigor da Lei 11.340/2006, batizada de Lei Maria da Penha<sup>3</sup>, e, mais recentemente, da Lei 13.104/2015, que tipificou o Feminicídio. A LMP inovou criando mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, satisfazendo as expectativas das entidades de defesa dos Direitos das Mulheres e em cumprimento ao previsto no artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir e erradicar a violência contra a mulher. Neste mesmo capítulo será analisada a lei do Feminicídio, publicada no ano de 2015, que altera o Código Penal brasileiro.

No segundo capítulo, será realizada uma discussão teórica acerca dos usos e conceito de violência, assim como a violência doméstica contra a mulher e a violência de gênero, incluindo as modalidades de violência que foram introduzidas e tipificadas pela Lei Maria da Penha. Também foram identificadas outras formas de violência que não estão expressas no texto legal mas que são observadas nas relações sociais.

No terceiro capítulo, será feita uma análise e apresentação de dados coletados em pesquisa realizada na cidade de Montes Claros/MG, com profissionais que realizam o atendimento, acolhimento e acompanhamento às mulheres vítimas de violência doméstica, quais sejam, abrigo para mulheres em situação de violência doméstica, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário e DEAM.

---

<sup>3</sup> Salienta-se a relevância dessa lei que recebeu este nome em homenagem a uma vítima de violência doméstica, que sofreu duas tentativas de homicídio e ficou paraplégica em decorrência das agressões do próprio marido.

Nas considerações finais, serão apresentadas as conclusões mais relevantes obtidas durante a pesquisa.

Assim sendo, foi possível observar que, apesar da modernidade do cenário atual, as mulheres permanecem compreendidas como minorias na sociedade, convivem com o preconceito nas relações e mantêm a situação de violência doméstica com seus agressores, em razão da dependência afetiva e econômica, e do papel imposto a elas pela sociedade, de protetora do lar, onde se submetem a situações adversas em razão da manutenção da família.

## **CAPÍTULO I**

### **DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: A LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA**

Sendo o ser humano essencialmente social, e que vive em sociedade, torna-se importante conhecer as normas que disciplinam essas relações, haja vista que pode ser considerada natural a existência de conflitos e interesses divergentes nas mesmas. As leis podem ser consideradas um instrumento de controle social que visam a proporcionar equilíbrio à sociedade e trazer segurança e harmonia social.

Neste sentido é importante ressaltar, que para apresentar a trajetória da legislação, não se pode olvidar a importância da sociedade civil organizada nas lutas pelas liberdades e pela democracia, ou seja, foram determinantes para o desenvolvimento e para defesa dos direitos humanos e sociais.

Considerando a questão da flagrante desigualdade entre homens e mulheres, necessário se faz compreender a transformação das legislações que regem essas relações, considerando que a história da mulher não é unicamente uma história de opressão, é também uma história de luta e resistência, em prol do fim dos preconceitos e da condição de uma vida digna, autônoma, igualitária e sem violência.

Portanto, para analisar a trajetória das legislações de proteção à mulher, é necessário compreender que se trata de um processo evolutivo, constante e gradual, fazendo-se necessário conhecer as legislações anteriores, e também a ausência de regulamentação legal, para compreender qual e como era o papel desenvolvido pela mulher na sociedade ao longo do tempo.

Desse modo, este capítulo objetiva apresentar essa modificação no arcabouço legislativo brasileiro – ressaltando a singular importância da Constituição Federal de 1988, da LMP e da Lei do Feminicídio – e, também, a legislação internacional, com ênfase nas Conferências de Direitos Humanos e nas Declarações e Convenções que surgiram nessas ocasiões, especialmente no que concerne aos direitos humanos das mulheres e ao combate à violência de gênero.

#### **1.1 Um breve panorama histórico das legislações de proteção às mulheres**

O Código de Hamurabi, da Babilônia, no período de 1750 e 1700 antes de Cristo, afirmava que a mulher repudiada pelo marido devia se tornar escrava da segunda esposa dele.

Na Grécia, o legislador Sólon de Atenas, no ano 594 antes de Cristo, instituiu que era proibido às mulheres saírem de casa no período noturno, sendo também proibidas de frequentarem locais públicos. No Egito, as mulheres tinham por obrigação executar trabalhos forçados, como o de construir pirâmides com os escravos. Os teólogos cristãos hostilizavam as mulheres, haja vista a caça às bruxas que dizimou, no período de dois séculos, no mínimo trinta mil mulheres na fogueira, acusando-as de terem pacto com o demônio. (TELES; MELO, 2003)

Nos primórdios em Roma, as mulheres também ocupavam uma situação de completa inferioridade em relação aos homens, sendo que, conforme apontam Teles e Melo (2003), apenas os homens tinham direito ao divórcio, quando o pedido fosse feito pela mulher, esta perdia o direito à guarda dos filhos, ao patrimônio do casal e ao *status* social. Nesse sentido, observa-se que a mulher tinha como principal característica a submissão, que por séculos teve como justificativa o fator biológico, como se a mulher fosse um ser frágil, e, portanto, com aptidões naturais apenas para serviços domésticos e tarefas da maternidade. Salienta-se ainda que, por muito tempo, a mulher sequer tinha capacidade jurídica.

Na Idade Média, o papel da Igreja Católica era determinante na formação das relações sociais, sendo ela que passou a legislar através de leis muito severas, especialmente com relação à condição feminina, em defesa da virgindade, da indissolubilidade do casamento, a contrariedade ao divórcio, dentre outros (MATOS; GITAHY, 2007).

No caso brasileiro, durante muitos anos, à mulher era reservada apenas as funções domésticas, de cuidados com os filhos e com o lar. No período que marca a colonização brasileira, as relações entre homens e mulheres eram delimitadas pelo machismo. As escravas africanas eram sexualmente abusadas pelos colonizadores, e as mulheres brancas da elite, eram destinadas a ser mães e donas de casa. Enquanto o Brasil foi colônia de Portugal, a família patriarcal era predominante naquele período, neste sentido, as filhas solteiras dependiam do pai e, quando se casassem, permaneciam submissas aos maridos. Segundo Matos e Gitahy (2007), as leis e normas jurídicas não reconheciam a liberdade pessoal das mulheres e o poder de decisão era exclusivo dos homens. Assim sendo, a família patriarcal era o mundo masculino por excelência, a educação era feita pela igreja e não era permitido o acesso das mulheres às escolas, sendo assim, à elas era imposto a ignorância, com objetivo de mantê-las totalmente subjugadas.

No plano internacional, a seu turno, as reivindicações feministas foram incorporadas pelos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, com o decorrer do tempo,

cada um a seu modo. Conforme Matos e Gitahy (2007, p. 84), “o progresso na condição feminina se deve em grande parte aos documentos internacionais que, em importantes épocas da história da mulher, têm marcado profundamente a considerável atenção dada aos seus direitos”.

De acordo com Piovesan e Pimentel (2011, p.101), os direitos humanos das mulheres não foram construídos de forma linear, mas remetem a uma história de luta, por vezes vencedora, “mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural.”

O principal documento internacional em defesa dos direitos humanos foi a Declaração de Direitos Humanos de 1948 que introduz uma concepção contemporânea de direitos humanos cujas principais características são a universalidade e indivisibilidade desses direitos. A primeira característica, segundo Piovesan e Pimentel (2011), refere-se a extensão universal dos direitos humanos ao afirmar que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos. A indivisibilidade refere-se à garantia dos direitos civis e políticos como condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais.

A supracitada autora afirma, ainda, que, na fase inicial do sistema internacional dos direitos humanos, o lema da igualdade formal, geral e abstrata foi eixo norteador, lema este que pode ser considerado como o mesmo do movimento feminista liberal. Nesse sentido, “o binômio da igualdade perante a lei e da proibição da discriminação, sob a ótica formal, vê-se consagrado em todos os instrumentos internacionais de direitos humanos. Sua proteção é requisito, condição e pressuposto para o pleno e livre exercício de direitos.” (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 104).

Desse modo, é possível afirmar que, no que concerne à proteção aos direitos humanos das mulheres e na luta contra a violência, o ano de 1993 foi de fundamental importância. Foi nesse mesmo ano, através da Declaração de Direitos Humanos de Viena, que expressamente documentou que os direitos humanos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Segundo Matos e Gitahy (2007), o lema era: “os direitos da mulher também são direitos humanos”, sendo discutida a violência contra a mulher e outras questões vinculadas aos direitos humanos das mulheres.

Conforme apontam Piovesan e Pimentel (2011, p. 105), é nesse contexto histórico que as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social,

acrescentando que “o direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero”.

No ano de 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher é considerada no plano internacional como o instrumento de Direitos Humanos mais eficaz na busca pela igualdade entre homens e mulheres. Insta salientar, ainda, a relevância do ano de 1975 que foi considerado, pela ONU, como o Ano Internacional da Mulher, como marco de lutas organizadas, vários encontros no Brasil foram realizados pelas mulheres para discutir questões como a violência sexual e a discriminação. Nesse mesmo ano, foi realizada, no México, a Primeira Conferência Mundial da Mulher, que aprovou um Plano de Ação e proclamou os anos de 1975 até 1985 como a Década da Mulher (MATOS; GITAHY, 2007).

A Organização dos Estados Americanos aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher no ano de 1994, sendo que, corroborando com a Declaração de Viena de 1993 reconhece que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

Feitos esses esclarecimentos iniciais, serão adiante demonstrados os contextos nacional e o internacional, no que concerne ao desenvolvimento específico dos direitos das mulheres, apresentando os principais diplomas legais que primaram pela proteção destes direitos, em especial, pela proteção da violência contra a mulher. Importante frisar, outrossim, que entre o plano legal e o plano real, ou seja, entre a lei e a realidade existe um abismo. Todavia, a existência de um arcabouço legal é essencial para a possibilidade de um efetivo avanço, com a busca da obediência ao previsto pelo direito, conseqüentemente a realidade posta tende a ser modificada.

## **1.2 O contexto internacional e os direitos humanos das mulheres**

De acordo com Nunes (2012), o sistema de proteção dos direitos humanos surgiu no âmbito do Direito Internacional, cuja gênese de sua finalidade restringia-se à proteção das relações entre os Estados. Portanto, era atribuição dos Estados a proteção de seus jurisdicionados, não se concebendo a intromissão de outro país nas relações internas de outro, para esse propósito. Assim sendo, segundo a autora, o embrião do sistema de proteção dos direitos humanos no plano internacional surgiu após a Primeira Guerra Mundial com a criação



da Liga das Nações, e conclamou os Estados a garantir os direitos sociais de seus cidadãos, em especial, os direitos trabalhistas.

Segundo Piovesan (2013), a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial.

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça — a raça pura ariana. (PIOVESAN, 2013, p. 191)

Foi nesse contexto histórico de duas Grandes Guerras Mundiais, que deixaram populações dilaceradas, famílias destruídas, com relatos de histórias de horrores e monstruosidade em que imperavam o desrespeito à dignidade da pessoa humana por todo o globo, que surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1945, que, segundo Nunes (2012), trouxe em seu bojo órgãos com o objetivo de restabelecer a fé nos princípios fundamentais do ser humano, na igualdade entre homens e mulheres e na dignidade da pessoa humana. Conforme Piovesan (2013), a criação das Nações Unidas marca o surgimento de uma nova ordem internacional, instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos. A autora acrescenta que a Carta das Nações Unidas de 1945 “consolida o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas” (PIOVESAN, 2013, p. 200).

Em 10 de dezembro de 1948, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, segundo Piovesan (2013, p. 2014), “consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados”. A referida Declaração, ao consagrar valores básicos universais, possui como principal objetivo delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, e, passa a elencar tanto direitos civis e políticos, como direitos sociais, econômicos e culturais. Nesse diapasão, Piovesan (2013) aponta duas inovações introduzidas pela

Declaração, quais sejam, colocar em par de igualdade de importância os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, e, afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos. Assim sendo, esse instrumento internacional introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, na qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível.

Dessa forma, afirma Nunes (2012, p. 46) que “o Direito Internacional que tinha por objetivo a proteção dos interesses dos Estados, passa a incorporar em seus Tratados e Convenções, os interesses dos cidadãos”. Nesse sentido, a autora acrescenta que o alcance dessa proteção se amplia, à medida que o indivíduo passa a ser compreendido não só como objeto de proteção, mas também como sujeito de direitos no plano internacional de direitos humanos, no qual se delineiam os instrumentos processuais que permitem os indivíduos recorrerem aos órgãos internacionais de direitos humanos contra atos do Estado (NUNES, 2012).

De acordo com Piovesan (2013), os tratados internacionais são acordos obrigatórios celebrados entre sujeitos de Direito Internacional e constituem a principal fonte de obrigação do Direito Internacional. É importante salientar que os tratados internacionais só se aplicam aos Estados-partes, ou seja, aos Estados que expressamente consentiram em sua adoção. Assim sendo, os tratados não podem criar obrigações para os Estados que deles não consentiram. Além do termo tratado, outras denominações podem ser usadas para se referir aos acordos internacionais, dentre elas podem ser citadas Convenção, Pacto, Protocolo, Carta, além de Tratado ou Acordo Internacional. Alguns termos são usados para denotar solenidade, como por exemplo Pacto ou Carta, ou, ainda, a natureza suplementar do acordo, como, por exemplo, Protocolo (PIOVESAN, 2013).

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 expressamente prevê, em seu texto, a inclusão nos direitos constitucionalmente protegidos, dos direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Portanto, ao efetuar a incorporação, a Constituição atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Assim os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados (PIOVESAN, 2013).

Enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos — por força do art. 5º, § 2º — apresentam hierarquia constitucional, os demais tratados internacionais apresentam hierarquia infraconstitucional. Em suma, a hierarquia constitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos decorre da previsão constitucional do art. 5º, § 2º, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica da Carta, particularmente da prioridade que atribui aos direitos fundamentais e ao

princípio da dignidade da pessoa humana. Essa opção do constituinte de 1988 se justifica em face do caráter especial dos tratados de direitos humanos e, no entender de parte da doutrina, da superioridade desses tratados no plano internacional. (PIOVESAN, 2013, p. 124)

Um importante impacto jurídico acerca da adoção dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro é apresentado por Piovesan (2013) como a preocupação do legislador brasileiro em equacionar o Direito interno, ajustando-o, com harmonia e consonância, às obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro. Nesse caso, a autora conclui que os tratados internacionais de direitos humanos estarão a reforçar o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados, de forma que eventual violação do direito importará em responsabilização não apenas nacional, mas também internacional. Nesse sentido, a partir da ratificação dos instrumentos internacionais pelo Brasil, é possível elencar inúmeros direitos que, embora não previamente expressos no âmbito nacional, encontram-se enunciados nesses tratados, passando a se integrar ao Direito brasileiro.

Portanto, foi a partir da Declaração de Direitos Humanos e da união de países com a intenção de promoção de uma mudança no panorama mundial, no que concerne aos direitos humanos, que passaram a ser realizadas Conferências de Direitos Humanos, ampliando o debate e incluindo na agenda mundial as preocupações e as necessidades de avanços na seara dos direitos humanos. Grandes conferências internacionais foram promovidas pela ONU com o fim de debater e tomar decisões sobre assuntos de interesse de todas as nações.

No caso específico dos direitos humanos das mulheres, ainda que os princípios da igualdade e da proibição da discriminação estejam presentes nas declarações desde 1948, é possível observar a violação sistemática desses princípios, gerando a necessidade da realização de conferências e elaboração de tratados e convenções que atendam especificamente as demandas das mulheres.

É nesse contexto de primazia da dignidade da pessoa humana e igualdade de direitos sem quaisquer diferenciações que a realização de conferências mundiais específicas sobre as mulheres possuem uma extrema relevância no reconhecimento e na defesa das demandas femininas. Assim, as Conferências para Mulheres foram idealizadas pela comunidade internacional em prol da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres.

Desse modo, o processo pelo qual os direitos das mulheres se institucionalizaram e adquiriram status de direitos humanos no contexto internacional merece ser reconhecido como parte dos esforços da ONU, que, desde sua fundação, vem contribuindo para a promoção dos direitos das mulheres como direitos humanos fundamentais, codificando esses direitos em

instrumentos legais internacionais, atuando na discussão acerca das questões de gênero, e encorajando o reconhecimento do papel das mulheres no desenvolvimento social e econômico dos países (GUARNIERI, 2010).

Conforme anteriormente exposto, em 1948, a ONU aprovou a Declaração Universal de Direitos Humanos considerando esses direitos naturais, ou seja, pertinentes a todas as pessoas ao nascer, sem distinção de raça, religião e sexo. Vinte anos após a adoção da referida declaração, o ano de 1968 foi escolhido pela ONU como o Ano dos Direitos Humanos, sendo realizada, no Teerã, no Irã, a I Conferência Internacional dos Direitos Humanos, cuja temática dos direitos das mulheres foi abordado, e constou dentre as resoluções adotadas, tornando um dos objetivos a elaboração de programa voltado para o progresso das mulheres no mundo moderno (GUARNIERI, 2010).

Em consonância com os princípios da Declaração de 1948, aliada às reivindicações das organizações de mulheres por todo o mundo, a questão dos direitos das mulheres ganhou relevo expressivo na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, na Áustria, no ano de 1993, sendo os direitos das mulheres reconhecidos como direitos humanos, universais, interdependentes, inalienáveis e indivisíveis. Segundo Guarnieri (2010), a Conferência ensejou, ainda, naquele mesmo ano, a elaboração da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher.

O legado deixado pela Conferência de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocados pela Declaração de 1948 como também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres. Nesse contexto, as mulheres devem ser vistas nas suas peculiaridades e especificidades, propiciando a incorporação da perspectiva de gênero, como um tema transversal (PIOVESAN, 2011).

O ano de 1975 foi considerado pela Organização das Nações Unidas como o ano internacional da mulher, tendo sido realizada, pela mesma organização, a primeira Conferência Mundial da Mulher, no México, que teve como lema a igualdade, o desenvolvimento e a paz. Segundo Guarnieri (2010, p. 07), o estabelecimento de um ano internacional para as mulheres refletia o “fortalecimento do movimento feminista no mundo e consolidava o entendimento do feminino em sua forma coletiva, pela conscientização do compartilhamento dos problemas e dificuldades por diferentes mulheres de diferentes partes do globo”.

Nessa Conferência foi aprovado um Plano de Ação contendo as diretrizes para os governos e a toda a comunidade internacional para os dez anos seguintes, que vieram a ser

proclamados como a Década da Mulher (1975-1985). É importante salientar, ainda, que foram identificados nessa primeira Conferência três objetivos prioritários para serem alcançados, quais sejam, a igualdade plena de gênero e a eliminação da discriminação por motivos de gênero, a plena participação das mulheres no desenvolvimento e uma maior contribuição das mulheres à paz mundial.

No ano de 1980, foi realizada a Conferência de Copenhague, na Dinamarca, cujo principal objetivo era a avaliação dos avanços alcançados a partir da Conferência de 1975. Nessa Conferência foram discutidos três eixos principais de atuação, quais sejam a igualdade no acesso a educação, a igualdade de oportunidades no trabalho, e a atenção à saúde das mulheres.

A despeito dos investimentos, as conclusões obtidas em Copenhague alertavam para a deterioração da situação da mulher no mundo. Assim, o Programa de Ação da Conferência de Copenhague clamava por medidas mais enérgicas por parte dos países, no sentido de assegurar os direitos das mulheres, particularmente no tocante à posse, propriedade, direitos de herança e de custódia sobre os filhos (GUARNIERI, 2010).

A terceira Conferência da ONU sobre a mulher foi realizada em Nairóbi, no Quênia, no ano de 1985, com intuito de avaliar quais os resultados obtidos na proclamada Década da Mulher (1975-1985). Foram incorporados os temas: Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o ano 2000, ou seja, os objetivos que não haviam sido alcançados e as novas estratégias de ação deveriam ser implementadas até o ano 2000. Conforme afirma Guarnieri (2010), o propósito dessa Conferência era estabelecer medidas concretas capazes de auxiliar na superação dos obstáculos para se atingirem as metas estipuladas para aquela década.

É importante frisar que a Conferência de Nairóbi coincidiu com um importante momento político no Brasil, a queda do governo ditatorial militar e o início do processo de redemocratização. Neste ano de 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e foram instituídos os Conselhos da Condição e dos Direitos da Mulher, além das Delegacias Especializadas na Defesa da Mulher (DEAM). Observa-se, portanto, um novo movimento, ainda que incipiente, de implementação de algumas políticas públicas dirigidas às mulheres (GUARNIERI, 2010).

A quarta Conferência sobre a mulher foi realizada em 16 de setembro de 1995 na cidade de Pequim e, segundo Dias (1995), tratou-se de uma conferência intergovernamental,

com a participação de entidades femininas credenciadas, buscando estabelecer, no plano nacional e internacional, um programa de desenvolvimento da mulher em todo o mundo.

O contexto de realização dessa Conferência foi de um aumento significativo de mulheres como chefes de família, porém, elas possuíam menos acesso aos recursos econômicos, sendo que um terço das famílias do mundo está a cargo de mulheres, e a metade das famílias pobres são sustentadas por mulheres sozinhas. Assim sendo, o projeto de plataforma de ação dessa Conferência teve como objetivo a promoção da independência econômica da mulher e seu acesso à educação e aos serviços de saúde (DIAS, 1995).

Insta salientar, ainda, acerca da relevância desta IV Conferência para os debates dos direitos das mulheres, naquele momento foram trazidos à lume novos conceitos referentes às questões de gênero, sendo identificados as principais áreas nas quais as mulheres têm seus direitos desrespeitados e elaborada a Plataforma de Ação de Pequim com inovações em três aspectos, sendo o primeiro a elaboração de um novo conceito de gênero, segundo o qual as relações entre homens e mulheres são vistas como resultado de padrões sociais e culturais, o que permite sua modificação; o segundo a noção de empoderamento da mulher, que ressalta a importância da postura feminina ativa sobre seu desenvolvimento e da participação do governo e da sociedade na criação das condições para que isso ocorra; e o terceiro a ideia de transversalidade, que garante que a perspectiva de gênero seja incorporada em todos os temas abrangidos pelas políticas públicas.

Nessa Conferência foi elaborada a Declaração de Pequim, cujo intuito foi manifestar a vontade política dos governos no tocante à consolidação dos direitos das mulheres, por meio da promoção dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres, em todos os lugares e no interesse de toda a humanidade, explicitando a importância de se incentivar os homens a participar de ações que visem a garantir a igualdade entre os sexos e redimensionando a discussão para o âmbito do humano, nos termos das relações entre homens e mulheres, admitindo a perspectiva de gênero (GUARNIERI, 2010).

No que concerne à questão da violência contra a mulher, Nunes (2012) afirma que essa Conferência também reafirmou a prioridade desta temática no plano internacional e o dever do Estado em adotar medidas efetivas na sua prevenção e erradicação, bem como reafirmou a declaração da violência contra a mulher como violação de direitos humanos, proclamada na Conferência de Viena de 1993.

É possível observar, portanto, que as conferências internacionais sobre a mulher aqui apresentadas, revelam a evolução das questões a serem tratadas sob a perspectiva de gênero.

Em todas as conferências, prevaleceram os temas igualdade, desenvolvimento e paz, mas, em cada uma delas, foram priorizadas subáreas temáticas que demonstraram o amadurecimento das posições e reivindicações femininas (GUARNIERI, 2010).

Com relação à codificação, no contexto internacional, por intermédio de Convenções Internacionais, necessário se faz apresentar o primeiro tratado internacional que dispõe de forma mais ampla sobre os direitos humanos das mulheres, qual seja, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (também conhecida como Convenção da Mulher)<sup>4</sup>, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, cujo surgimento desenvolveu-se em decorrência da ampla movimentação mundial acerca da afirmação dos direitos das mulheres, principalmente das reivindicações do movimento de mulheres, no período fixado pela ONU como a década da mulher (1975-1985).

Nesse mesmo sentido, Guarnieri (2010, p. 06) acrescenta que “apesar do caráter recomendatório e não-coercitivo da Declaração, limitante de seus efeitos práticos, reconheça-se, o documento representou avanço no movimento internacional de afirmação dos direitos das mulheres.”

Esse novo instrumento possui como foco a eliminação da discriminação contra a mulher e a garantia da igualdade, e, segundo Pimentel (2006), a adoção dessa Convenção foi o ápice de décadas de esforços internacionais que visaram à proteção e a promoção dos direitos das mulheres a nível mundial, sendo resultado de iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher da Organização das Nações Unidas, cujo objetivo era analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, em busca do aprimoramento do status da mulher.

O Brasil assinou o documento em 1981, vindo a ratificá-lo em 1984, embora com reservas na parte relativa ao direito de família. Apenas dez anos após, no ano de 1994, essas reservas foram retiradas e o Brasil ratificou a Convenção em sua totalidade (GUARNIERI, 2010).

---

<sup>4</sup> O contexto de elaboração desse instrumento remete ao ano de 1946 quando foi criada no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas uma Comissão sobre o Status da Mulher, objetivando a pesquisa, análise e criação de recomendações de formulação de políticas aos diversos países integrantes. Conforme Souza e Farias (2009), a Comissão sobre o Status da Mulher, no período 1949 a 1962, fez muitos estudos sobre a situação das mulheres no mundo, o que deu origem a vários documentos, dentre eles a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres de 1952, a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas de 1957 e a Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos de 1962. No ano de 1967, a Comissão sobre o Status da Mulher se empenhou para elaborar a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que se constituiu num instrumento legal de padrões internacionais que articulava direitos iguais de homens e mulheres, todavia, essa não foi não efetivada como tratado, pois não estabeleceu obrigações aos Estados signatários (SOUZA; FARIAS, 2009).

De acordo com Dias (2012), a Convenção foi o primeiro instrumento internacional que dispõe sobre os direitos humanos da mulher, sendo que esta deve ser utilizada como parâmetro mínimo para as ações estatais em prol da promoção desses direitos. A autora acrescenta ainda que a Convenção prevê a possibilidade de ações afirmativas nas áreas da saúde, trabalho, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, família e prostituição, e identifica os dois principais propósitos da mesma, quais sejam: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher. Nesse sentido, o artigo 1º da Convenção determina que “a expressão discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

Ressaltando a importância da referida Convenção, afirma Pimentel (2006, p. 15) que ela “simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano”. A mesma autora acrescenta que o referido instrumento legal vai além das garantias de igualdade e idêntica proteção, ao estipular medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural (PIMENTEL, 2006).

A Convenção determina que os Estados-partes condenem a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e que devem providenciar, em todas as esferas da vida em sociedade (política, social, econômica e cultural), as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, objetivando assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, visando garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem. Nesse sentido, Pimentel (2006) afirma que é necessária a atuação conjunta das três esferas de Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – para efetivação dos direitos previstos na Convenção. Ou seja, o Poder Legislativo deve agir na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais, o Poder Executivo precisa atuar na implementação de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres, e, o Poder Judiciário deve efetivar a proteção dos direitos das mulheres valendo-se



da aplicação de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos na fundamentação de suas decisões (PIMENTEL, 2006).

É importante mencionar acerca dessa Convenção, a previsão em seu artigo 17, do estabelecimento de um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher objetivando a “avaliação dos avanços realizados e a implementação da Convenção, o resumo das obrigações reportadas pelos Estados-parte, o encaminhamento dos períodos de encontros do Comitê, jurisdições e obrigações reportadas.” (PIMENTEL, 2006, p. 16). O referido Comitê deverá ser composto por 23 *experts* de alto padrão moral e alta competência nos campos abrangidos pela Convenção, sendo que, apesar de nomeados e eleitos pelos Estados-partes para a Convenção, os membros do Comitê trabalham dentro de suas capacidades pessoais e não como representantes governamentais, conforme o artigo 17 da Convenção. Segundo Souza e Farias (2009), o Comitê possui como funções: examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados-Partes, de acordo com o previsto no artigo 18 da Convenção; formular sugestões e recomendações gerais, conforme artigo 21 da Convenção; instaurar inquéritos confidenciais previstos nos artigos 8 e 9 do Protocolo Adicional à Convenção; e, examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação dos direitos constantes na Convenção, de acordo com os artigos 2 a 7 do Protocolo Adicional à Convenção.

Com relação à questão da violência de gênero, Dias (2012) afirma que esta não foi abordada na Convenção, todavia, foram apresentadas algumas recomendações, sendo uma delas que os Estados participantes devem estabelecer legislação especial sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse mesmo sentido, Piovesan e Pimentel (2011) acrescentam que embora a Convenção não explicita a temática da violência contra a mulher, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, adotou uma recomendação geral nº 19, A/47/38 realçando que,

A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra a mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas (...) Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 106)

No ano de 1999, foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas um Protocolo Facultativo à Convenção da Mulher, com o objetivo de fortalecer a Convenção e ampliar as funções e a responsabilidade do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a

Mulher. O Brasil assinou o referido Protocolo em março de 2001 ratificando-o em 30 de julho de 2002 através do Decreto nº 4.316.

Ainda no âmbito da América Latina, importante ressaltar que, em junho de 1994, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, realizada na cidade de Belém do Pará, a qual reconheceu que a violência sofrida pelas mulheres das Américas não distingue raça, cor, idade nem religião e a definiu como qualquer ato que cause dano físico, sexual ou psicológico.

Esse documento ficou conhecido como Convenção de Belém do Pará e foi aprovada pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo nº 107, de 1º de setembro de 1995, e ratificada em 27 de novembro de 1995, tornando-se o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade. Nesse mesmo sentido, apontam Bandeira e Almeida (2015, p. 504) “a destacada relevância da Convenção circunscreve-se ao fato de se constituir pioneira e ainda se manter nesse lugar de vanguarda simbólica, legislativa e jurídica internacional em âmbito supra continental”.

A Convenção traz uma série de afirmações no que concerne à proteção aos direitos das mulheres e da vida livre da violência. O referido instrumento legal afirma que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres, apresentando a preocupação de que a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

De acordo com Libardoni (2004), ao passo que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil passam a integrar a legislação pátria, adquirindo o status de norma constitucional, a definição de violência contra a mulher trazida pela Convenção de Belém do Pará sanou uma questão crucial para o reconhecimento e defesa das mulheres em situação de violência no país, que tratava-se da ausência de um dispositivo específico na legislação pátria que constasse a definição e as providências para esse problema. Nesse sentido, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo legal internacional que define e apresenta essa forma específica de violência que, segundo Libardoni (2004, p. 13) “atinge as mulheres pelo simples fato de serem mulheres e de estarem inseridas em um contexto histórico e cultural permissivo que propicia relações desiguais entre mulheres e homens”.

A principal inovação da Convenção segundo Bandeira e Almeida (2015), foi a adoção de um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, conseqüentemente, a atribuição para aos Estados de assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres.

Nesse sentido, pode-se assegurar que a Convenção desenvolveu um novo marco teórico, prático e simbólico de proteção às mulheres no hemisfério americano, similar ao critério sustentado pela Cedaw, a partir de 1992, de que o Estado também pode ser responsável pelas iniciativas domésticas de violência e discriminação contra a mulher, em caso de não adotar as medidas com a devida diligência para coibi-las. A exigência de que o Estado intervenha adequadamente para combater tal tipo de violência sai do âmbito da discricionariedade e passa a constituir-se em direito protegido jurídica e internacionalmente, sendo reforçado nesse balanço dos 20 anos da Convenção. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 507)

A referida autora acrescenta que quatro são os principais pilares dessa Convenção, quais sejam, a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos; a violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; a violência contra a mulher transcende todos os setores sociais, e, por fim, a eliminação da violência contra as mulheres é condição para o desenvolvimento igualitário.

Acerca do primeiro pilar da Convenção, é possível inferir que, além de reconhecer a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, afirma, em seu artigo 4º, o direito das mulheres ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Nesse sentido, a Convenção assegura, ainda, que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

O segundo pilar que considera a violência contra as mulheres como uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Segundo Bandeira e Almeida (2015), a violência contra a mulher é um fenômeno complexo e multidimensional, não é isolado. Assim sendo, a Convenção identifica como principal causa da violência contra a mulher as relações desiguais de poder entre homens e mulheres constituídas ao longo do tempo e arraigadas na sociedade patriarcal em suas mais variadas expressões. Tais relações desiguais são produtos de circunstâncias histórico-sociais que legitimam, tanto no plano legal como sociocultural, a violação dos direitos humanos das mulheres (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

O terceiro pilar refere-se à violência contra a mulher como um problema universal, presente em todos os setores da sociedade, em todos os grupos sociais e culturais, sem

diferenciação ou prevalência de classe, cor, etnia ou religião. Conforme Bandeira e Almeida (2015), a despeito da existência da violência contra a mulher em todos os setores da sociedade os fatores apontam para a relação intrínseca entre a condição de submissão baseada no gênero e a ocorrência da violência. Assim sendo, a Convenção preocupa-se em “enfrentar a violência desde o âmbito político, jurídico, social, econômico, privado e público de modo transversal ao pressionar os Estados-membros a tomarem medidas nessa direção” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 508) e possui como finalidade assegurar o direito da mulher a uma vida livre de violência.

O quarto e último pilar refere-se à efetivação de uma democracia livre da violência doméstica contra a mulher. A violência impede as mulheres de participarem ativamente da vida pública, limitando seu desenvolvimento físico, moral, intelectual e social, assim sendo, as questões relativas à condição de gênero devem ser consideradas prioridade nas agendas nacionais, deixando de ser destinadas a um lugar secundário e residual (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Não há dúvidas de que essa Convenção significou expressivos avanços na defesa dos direitos humanos das mulheres no Brasil e no continente americano, a considerar que sua abrangência remete aos países integrantes da OEA, signatários da Convenção. A ampliação e a definição da violência contra a mulher, baseada na condição de gênero, desconstrói paradigmas e diminui desigualdades, à medida que rompe com tradicionais relações e sistemas de poder que inviabilizam a cidadania e o real desenvolvimento de uma sociedade efetivamente democrática.

### **1.3 O contexto brasileiro: A conquista da igualdade e a Constituição Federal de 1988**

No Brasil, é importante analisar o desenvolvimento do direito das mulheres a partir da colonização portuguesa, observando-se o surgimento das legislações, em especial, após a vinda e chegada da corte portuguesa ao país, culminando com a entrada em vigor da primeira Constituição brasileira, no ano de 1824, que permitiu às mulheres acesso à educação, separada das escolas dos homens, ensinando-as, apenas, trabalhos domésticos e manuais, ao nível de ensino primário.

Nesse contexto nacional, a supracitada Constituição não trouxe inovações ou novos direitos para as mulheres, que permaneciam subjugadas e submissas aos maridos. É importante salientar que as constituições brasileiras, incluindo a de 1824, trouxeram

dispositivos alusivos ao princípio da igualdade. No entanto, a situação da mulher no Brasil somente veio a ter uma mudança real fática, quando o Código Comercial permitiu à mulher ser comerciante e, desse modo, a gerar riqueza, papel este que antes era exclusivamente desenvolvido pelos homens. De toda forma, ainda assim, elas não tinham poder de decisão, recebiam baixos salários e possuíam pouca qualificação (MATOS; GITAHY, 2007).

Em 1916<sup>5</sup>, com a entrada em vigor de Código Civil, a condição da mulher na sociedade ainda permanecia a mesma, ou seja, desigual em relação aos homens. Em seu artigo 6º, a mulher casada foi declarada como relativamente incapaz, ao lado daqueles maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos, dos pródigos<sup>6</sup> e dos silvícolas<sup>7</sup>. Conforme Matos e Gitahy (2007, p. 76), “as mulheres casadas eram incapazes de exercer certos atos e ao marido cabia a representação legal da família”. O referido diploma legal expressamente determinou a divisão de papéis na família brasileira, para a mulher o dever era de submissão e a obrigação do cuidado e condução interna da casa, e ao homem cabia a decisão. Permanecia com o marido a exclusividade do que antes era denominado como pátrio poder<sup>8</sup>, e, em consequência disso, detinha a administração e usufruto dos bens dos filhos.

Conforme Dias (2004, p. 33), o patriarca era a figura central e a família tinha as seguintes características: matrimonializada, patrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual. Segundo Matos e Gitahy (2007), um avanço desse Código foi a permissão para que a mulher pudesse livremente dispor do produto de seu trabalho.

Salienta-se, ainda, que, apenas em 1916, o Código Civil passou a considerar o adultério de ambos os cônjuges razão para desquite. Todavia, a alteração da lei não modificou o “costume” de matar a esposa. (PIOSIADLO *et al*, 2014). Sobre esse período, Blay (2003) afirma que os crimes passionais eram dos mais graves problemas no país, constituindo uma verdadeira “epidemia” de acordo com algumas feministas.

Nesse sentido, observa-se a manutenção do conservadorismo do poder paterno, vez que, dentre outros direitos em desfavor da mulher, trouxe de forma expressa, em seu artigo 242, os atos que as mulheres não poderiam praticar sem o consentimento do marido.

Art. 242: A mulher não pode, sem o consentimento do marido:  
I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher

---

<sup>5</sup> Ressalta-se que o salto no lapso temporal justifica-se em razão da intenção de apresentar marcos legislativos, ou seja, momentos específicos na história do Brasil no que concerne à evolução dos direitos das mulheres.

<sup>6</sup> Aquele que faz, habitualmente, gastos injustificáveis, imoderados, sem proveito; que dissipa seu patrimônio a ponto de arruinar-se e que esbanja sua fortuna.

<sup>7</sup> É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o diferenciam.

<sup>8</sup> O direito brasileiro não mais utiliza esta expressão, pois atualmente utiliza-se poder familiar que é a soma de direitos e obrigações estabelecida para proteção dos filhos menores.

- II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus públicos.
- VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251
- VII. Exercer profissão.
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato.

Da análise do supracitado artigo, que fazia parte do Capítulo III do Código Civil de 1916, intitulado Dos Direitos e Deveres da Mulher, observa-se que a mulher casada não poderia praticar, com liberdade, os atos da vida civil, ou seja, a própria legislação nacional cerceava os direitos das mulheres, aumentando o poder decisório do marido sobre a própria vida da esposa e sobre os bens do casal, expressamente prevendo, inclusive, a proibição do trabalho da mulher.

Outra inovação legislativa importante de se mencionar, foi introduzida pelo Código Eleitoral de 1932, que trouxe o direito ao voto para as mulheres maiores de 21 anos, após lutas e reivindicações dos movimentos feministas liderados por Deolinda Dalto e Berta Lutz que, no ano de 1918, propôs a criação de uma Associação de Mulheres, visando a intensificar a luta pelo voto (MATOS; GITAHY, 2007). No plano constitucional, no ano de 1937, na Constituição da Era Vargas, foi constitucionalmente garantido o direito ao voto para as mulheres.

Nesse sentido, importante destacar que foi apenas na Constituição brasileira de 1934 que o constituinte preocupou-se com a situação jurídica da mulher, uma vez que até esta data, apenas se mencionava a igualdade de todos perante a lei, sem mencionar a proibição da discriminação em relação ao sexo. No artigo 113, 1, preconizava a supracitada Constituição que “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.” Segundo Matos e Gitahy (2007, p. 80), foi também esta Constituição que assegurou “a garantia de assistência médica e sanitária à gestante e também seu descanso antes e depois do parto. Proibiu, ainda, o trabalho em indústrias insalubres e a diferenciação de salário em função do sexo”.

Por outro lado, é possível afirmar que o principal marco legislativo, no que concerne às efetivas modificações de direitos para as mulheres, é a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada. Esse Estatuto dispôs sobre a situação jurídica da mulher casada e alterou diversos artigos do Código Civil de 1916, sendo as

principais modificações o fim da capacidade relativa da mulher e a ampliação do poder familiar, o qual competia ao pai com a colaboração da mãe, melhorando a posição da mulher em relação aos filhos na sociedade conjugal. Foi também concedido à mulher o direito de ficar com a guarda dos filhos menores e estabelecido que, se a mãe contraísse matrimônio novamente, não perderia os direitos do poder familiar. Outra novidade foi a possibilidade da mãe recorrer ao Judiciário se não concordasse com as decisões do marido em relação aos filhos. Todavia, a despeito do grande número de inovações, a autoridade do marido foi mantida (MATOS;GITAHY, 2007).

Na sequência cronológica, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 também firmaram o entendimento de que todos são iguais perante a lei sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas mas não trouxeram alterações substantivas para os direitos da mulher. Assim, é importante salientar que é possível observar que a mudança na legislação brasileira foi gradativa. Da mesma forma, foi lenta a mudança da mulher na sociedade, considerando o caminhar de sua saída da posição de ignorância e inferioridade, para o papel que desempenha na contemporaneidade.

Continuando na ordem cronológica da trajetória dos direitos das mulheres no Brasil, em 26 de dezembro de 1977 entrou em vigência a Lei 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, para regular casos de dissolução da sociedade conjugal e seus efeitos. Sua inovação, em especial, foi a permissão de constituir uma nova família e a modificação do regime legal de bens, que tornou-se a comunhão parcial. Segundo Matos e Gitahy (2007, p. 81), “as barreiras que se opunham à indissolubilidade do casamento foram desfeitas. A palavra desquite foi abolida e substituída por separação judicial”. Ademais, a mencionada lei, conforme dicção do artigo 19, fixou a ideia de culpa no nosso sistema jurídico, ou seja, aquele cônjuge responsável pelo fim do casamento será responsável pela prestação de alimentos, caso o outro necessitar. Ainda em relação à prestação de alimentos, em seu artigo 20, expressamente esclareceu que ambos os cônjuges serão responsáveis pela prestação de alimentos aos filhos na proporção dos seus recursos. Por outro lado, a lei do divórcio desobrigou a mulher de portar o patronímico<sup>9</sup> do marido, mas a chefia da sociedade conjugal continuou pertencendo ao homem.

Conforme será adiante demonstrado, apenas em 1988, com a promulgação de Constituição Federal brasileira, que recebeu a alcunha de “Constituição cidadã”, foi que

---

<sup>9</sup> Sobrenome ou nome da família.

vieram à tona dispositivos de grande importância a fim de extirpar do ordenamento jurídico pátrio a discriminação sofrida pelas mulheres no Brasil<sup>10</sup>.

Segundo Matos e Gitahy (2007, p. 82), ela é “considerada um dos maiores avanços em relação aos direitos da mulher pois reconheceu a maioria das reivindicações do movimento das mulheres, ampliou a cidadania e extinguiu a supremacia masculina e a desigualdade legal entre os gêneros”. Até 1988, existiam óbices legais como os artigos 232 e 380 do Código Civil de 1916, que, com clareza solar, demonstram a situação de submissão da mulher em relação ao marido, vez que a ele cabia a representação familiar, e, caso a mulher não concordasse, deveria valer-se do Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 foi a que mais assegurou a participação popular em seu processo de elaboração, a considerar o elevado número de emendas populares recebidas, apresentando, portanto, o maior grau de legitimidade popular. O mencionado diploma legal é o marco político-institucional e jurídico que reordenou todo o sistema brasileiro e impôs a adequação de todo o ordenamento jurídico nacional aos parâmetros dos direitos humanos. Nesse sentido, nas décadas de 1980 e 1990, as mulheres alcançaram progressos que ampliaram seus direitos e modificaram o seu cotidiano na esfera pública e privada (PITANGUY *et al*, 2006).

É necessário salientar a importância do movimento feminista, que através de articulações e mobilizações desenvolvidas antes de 1988, em prol da proteção dos direitos humanos das mulheres, elaborou a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que contemplava as principais reivindicações, reunidas em ampla discussão nacional. Dessa forma, foram alcançados consideráveis resultados, incorporando no texto constitucional as reivindicações formuladas pelas mulheres, influenciando de forma decisiva a elaboração de leis e políticas públicas voltadas à eliminação das desigualdades entre os gêneros (PIOVESAN, 2006).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 é considerada como o marco jurídico da transição para o regime democrático ao promover um aumento significativo no campo dos direitos e garantias fundamentais.

Segundo Piovesan (2013), toda Constituição deve ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, portanto, é possível afirmar que a Magna Carta de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como um valor essencial, que lhe

---

<sup>10</sup> É importante ressaltar a importância dos movimentos sociais para a promulgação desta Constituição que, por sua vez, instituiu vários dispositivos nas esferas públicas que atribuíram relevância à participação da sociedade civil na vida do Estado.



dá unidade de sentido. Assim sendo, “o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular” (PIOVESAN, 2013, p. 87).

Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro super princípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno. Para Paulo Bonavides, ‘nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana’. (PIOVESAN, 2013, p. 89)

É necessário salientar, ainda, que essa Constituição instituiu no Brasil o Estado Democrático de Direito que, conforme Silva (2005), significa uma democracia com um processo de convivência social em uma sociedade livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito do povo, pluralista, que pressupõe o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes, respeitando a pluralidade de ideias, culturas e etnias.

Nesse sentido, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a mulher, alcançou posição, teoricamente, de igualdade em relação aos homens, vez que em vários de seus dispositivos, expressamente mencionou a igualdade entre os gêneros e a proibição à discriminação. A igualdade entre homens e mulheres a partir dessa Constituição passou a ser um direito fundamental, sendo endossado no âmbito da família, ao estabelecer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente por homens e mulheres.

É válido mencionar artigo 5º, inciso I da Constituição de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

De acordo com Silva (2005), este dispositivo legal é resultado da luta das mulheres contra a discriminação, e, acrescenta que não se trata de mera isonomia formal, mas, sim, igualdade em direitos e obrigações, ou seja, “onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional” (SILVA, 2005, p. 217).

Nesse sentido, o autor aponta que são autorizadas, apenas, as discriminações feitas pela própria Carta Magna em favor da mulher, afirmando a possibilidade de a legislação infraconstitucional atenuar os desníveis de tratamento em razão do gênero.

Além desse dispositivo inicial, vários outros desta Constituição mantêm a mulher em posição de igualdade com os homens, tais como os artigos 189, parágrafo único; o artigo 201, inciso V; e, principalmente o artigo 226 e seus parágrafos, que introduziu relevantes mudanças no que se refere à família, acrescentando a união estável como entidade familiar, quando antes era apenas o casamento; a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, a possibilidade do divórcio direto após dois anos de separação de fato, a previsão de que o Estado tem o dever de criar mecanismos para coibir a violência doméstica, conforme se vê da leitura do supracitado artigo,

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

É importante, também, ressaltar a importância desse artigo para as questões que envolvem a proteção à família e o enfrentamento à violência intrafamiliar no Brasil, em especial o parágrafo 8º que foi subsídio constitucional para a elaboração e publicação da LMP.

Conforme Matos e Gitahy (2007), o sistema legal, abusivamente discriminatório em relação à mulher, foi finalmente rompido. Salienta-se, ainda, conforme Dias (2004, p.84), que a mencionada Carta também conferiu às mulheres tratamento diferenciado em relação aos homens, tendo em vista que criou a licença-gestante de 120 dias; a proteção do mercado de trabalho feminino, mediante incentivos específicos; e, concedeu direito à aposentadoria com 05 anos a menos de trabalho para as mulheres, considerando as condições específicas da condição feminina.

Acrescenta-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que decidiu por revogar todas as normas infraconstitucionais, que fossem incompatíveis com a nova Constituição de 1988 e seus princípios.

Após a mencionada Constituição, outros dispositivos legais entraram em vigor, em legislações esparsas, na tentativa de proporcionar maior proteção às mulheres. Exemplo disso é o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que corroborou com o Princípio constitucional da Igualdade, ao determinar expressamente, em seu artigo 21, que o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, em igualdade de condições.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

No ano de 2002, entrou em vigor o novo Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que, apesar de manter a estrutura do antigo Código de 1916, de acordo com os preceitos constitucionais, modificou completamente o conceito de família, deixando para trás a visão patriarcalista, com a mulher na situação de submissão e subjugada.

Ademais, o referido Código ampliou as formas de constituição da família, consagrando o Princípio constitucional da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que o marido e a mulher assumem posições iguais, e não haverá mais diferenciação entre os filhos, havidos ou não, no casamento. De acordo com Matos e Githay (2007, p. 86), “foi com essa nova codificação, que a mulher conquistou, após quase um século de luta em busca da sua emancipação, a formalização da igualdade de condições com o homem”.

É importante apresentar que, de acordo com Piovesan (2006) no caso brasileiro, é possível observar que os avanços no plano internacional foram capazes de impulsionar transformações internas. Nesse sentido, o período pós 1988 é marcado pela adesão brasileira aos mais importantes tratados internacionais de direitos humanos. Ressalta-se, por exemplo, o impacto e a influência de instrumentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979; a Declaração de Viena, de 1993; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994; e a Declaração e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, de 1995. Esses instrumentos inspiraram e orientaram o movimento de mulheres a exigir, no cenário local, a implementação das conquistas obtidas na esfera mundial (PIOVESAN, 2006).

#### **1.4 A introdução da perspectiva de gênero no ordenamento jurídico brasileiro: a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio**

Grande parte das pesquisas sobre as lutas das mulheres no século XX convergem para a mesma conclusão: o surgimento no cenário político de um movimento social vigoroso. Nesse processo de luta por direitos, as organizações e os movimentos de mulheres têm sido decisivos para a manutenção de direitos conquistados e a busca por novos direitos, voltados, especialmente, pela eliminação de todas as formas de discriminação e contra a dominação masculina (BARSTED, 2011).

Segundo Pasinato (2015), o reconhecimento social da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil possui pouco mais de 30 anos de emergência no cenário público nacional. Este período coincide com o interesse das ciências sociais acerca da violência contra as mulheres, constituindo um campo de estudos cujos contornos definiram-se, principalmente, na interface das teorias feministas. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, publicada em 2006, é um exemplo da atuação das feministas no espaço público, sintetizando a longa interlocução das mesmas com as três esferas de poderes, fazendo-se necessário destacar a atuação do feminismo brasileiro como ator político no cenário nacional com capacidade de impulsionamento de políticas públicas voltadas para a cidadania das mulheres, em especial, no enfrentamento à violência (BARSTED, 2011).

O processo de criação de uma lei especial de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil foi longo e permeado por debates e manifestações que se iniciaram na década de setenta com os grupos de mulheres que foram às ruas levantando a bandeira com o slogan quem ama não mata<sup>11</sup>. Nos anos oitenta, iniciaram-se as primeiras ações governamentais para inclusão da temática da violência contra as mulheres na agenda de discussões, ressaltando a criação da primeira Delegacia Especializada de atendimento às mulheres no ano de 1985. Nos anos noventa, houve maior mobilização das feministas no sentido de organização de seminários e reuniões cujo foco principal era a violência. Assim sendo, antes dos anos 2000 não havia legislação específica de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (CALAZANS; CORTES, 2011).

A lei 11.340/06, que ficou conhecida como “Lei Maria da Penha”, publicada em 07 de agosto de 2006, dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, fenômeno que hodiernamente tem interferido sobremaneira nas relações familiares. Segundo Pasinato (2015), a entrada em vigor dessa legislação representa um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil e no reconhecimento da violência contra as mulheres como

---

<sup>11</sup> O caso emblemático ocorrido neste período da história brasileira foi o assassinato de Leila Diniz, no qual seu algoz, Doca Street, alegou, por intermédio de seus advogados, a tese da legítima defesa da honra para absolvê-lo do crime.

problema de políticas públicas. A autora acrescenta que a lei é um importante divisor de águas na abordagem jurídica da violência baseada no gênero, ao estabelecer novos patamares para o enfrentamento da violência contra as mulheres no país (PASINATO, 2015).

Essa lei recebeu o nome de Lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense que fez de sua tragédia pessoal uma bandeira de luta, para ver garantido o direito de proteção e segurança, com instrumentos mais eficazes para a grande parte das mulheres que sofrem com esse tipo de violência no Brasil. No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima, em sua residência, de duas tentativas de homicídio, cometidas pelo seu marido à época, na cidade de Fortaleza/CE. Na primeira tentativa, foram desferidos tiros contra ela, enquanto ela dormia, e a segunda tentativa foi uma eletrocussão na banheira, sendo que, o resultado para a vítima, foi uma paraplegia irreversível adquirida aos 38 anos de idade.

Conforme Piovesan e Pimentel (2011, p. 109), “o caso de Maria da Penha é elucidativo de uma forma de violência que atinge principalmente a mulher: a violência doméstica”, e, acrescenta que essa violência possui duas peculiaridades: o agente do crime não era um desconhecido, mas o próprio marido de Maria da Penha, e as marcas físicas e psicológicas resultantes da violência foram agravadas pela impunidade.

O autor dos crimes cometidos contra Maria da Penha, apesar de condenado pela Justiça local, permanecia em liberdade quinze anos após o crime, valendo-se de sucessivos recursos processuais contra a decisão do Tribunal do Júri. Essa impunidade e inefetividade do sistema judicial brasileiro, no que concerne à violência doméstica no Brasil, ensejou a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>12</sup> da OEA, no ano de 1998, por meio de petição conjunta de Maria da Penha com apoio das entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher).

No ano de 2001, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, e recomendou<sup>13</sup> ao Brasil, dentre outras medidas, que prosseguisse e intensificasse o processo de reforma, a fim de romper com

---

<sup>12</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um dos órgãos do Sistema Interamericano responsáveis pela promoção e pela proteção dos direitos humanos. É constituída por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral, que exercem suas funções em caráter individual por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma só vez. Disponível em [https://www.oas.org/pt/sobre/comissao\\_direitos\\_humanos.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/comissao_direitos_humanos.asp). Acesso em 25 de março de 2016.

<sup>13</sup> Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA nº 54/01, caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Disponível em [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf). Acesso em 25 de fevereiro de 2016.

a tolerância estatal e o tratamento discriminatório sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil. A decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi fundamentada na violação, pelo Estado brasileiro, dos deveres assumidos na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que consagrou parâmetros protetivos mínimos acerca da proteção dos direitos humanos das mulheres. Em 31 de outubro de 2002, ocorreu a prisão do autor dos crimes cometidos contra Maria da Penha (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

De acordo com Piovesan e Pimentel (2011), por meio do Decreto 5.030 de 2004, neste mesmo ano foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial, formado por participantes da sociedade civil e do Governo, cuja finalidade era elaborar uma proposta de medida legislativa e demais instrumentos visando a coibir a violência doméstica contra a mulher no Brasil. Foi elaborada uma proposta e enviada pelo poder Executivo ao Congresso Nacional, sendo que, dois anos após o envio da proposta, no ano de 2006, foi adotada a lei 11.340/2006, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres vítimas dessa violência.

É importante ressaltar que essa lei tem como fundamento dois instrumentos internacionais: a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como o artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Segundo Blay (2003), para enfrentamento no Brasil desta cultura machista e patriarcal, historicamente persistente, são necessárias políticas públicas transversais que visem à equidade entre homens e mulheres e que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os direitos das mulheres são direitos humanos.

Os casos de violência contra a mulher ora eram vistos como mera ‘querela doméstica’, ora como reflexo de ato de ‘vingança ou implicância da vítima’, ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta. Isto culminava com a consequente falta de credibilidade no aparato da justiça. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 113)

Assim sendo, a partir do advento da Lei Maria da Penha, iniciou-se o dever específico do Estado brasileiro, em romper com o ciclo de violência doméstica contra a mulher, historicamente banalizado e legitimado pela persistência de uma sociedade patriarcalista e machista. De acordo com Dias (2012, p. 23), “cerca de uma em cada cinco

mulheres hoje (18%) consideram já ter sofrido alguma vez ‘algum tipo de violência de parte de algum homem, conhecido ou desconhecido’, além de ameaças de surra (13%)’.

Os avanços dessa nova lei foram muitos e significativos, sendo possível destacar, a mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher, ou seja, antes da LMP a violência contra a mulher era tratada como infração de menor potencial ofensivo<sup>14</sup>, sendo aplicável a Lei 9.099/1995. Assim, a partir da LMP, a violência doméstica e familiar contra a mulher passa a ser reconhecida como uma forma de violação aos direitos humanos. Também a partir da lei foi incorporada a perspectiva de gênero no ordenamento jurídico pátrio, para tratar da violência contra a mulher, ou seja, segundo Piovesan e Pimentel (2011, p, 113), “na interpretação da lei devem ser consideradas as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

A grande novidade trazida pela lei, de acordo com Dias (2012), foi a previsão da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com competência civil e criminal, tornando proibida a aplicação de penas pecuniárias, multa ou entrega de cesta básica para a vítima, e, tornando permitida a prisão preventiva do agressor. A autora acrescenta que um dos mais salutaris dispositivos da lei é o previsto em seu artigo 45 que permite ao magistrado determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Segundo ela “talvez esta seja a medida mais eficaz para propiciar uma mudança de comportamento de quem pratica o crime sem entender o caráter criminoso de ser agir” (DIAS, 2012, p. 31).

Outros relevantes avanços introduzidos pela lei, que merecem ser citados, tratam-se das medidas para o enfrentamento da violência contra a mulher que precisam respeitar a ótica preventiva, integrada e multidisciplinar, determinando a integração de todas as esferas de poder; o fortalecimento da ótica repressiva ao romper com a sistemática baseada na Lei 9.099/95; a consolidação de um conceito ampliado de família, à medida que a lei afirma que as relações pessoais independem da orientação sexual; e o estímulo à criação de dados e estatísticas, promovendo estudos e pesquisas com a perspectiva de gênero, raça e etnia concernentes à causa, consequências e a frequência da violência doméstica contra a mulher (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

---

<sup>14</sup> De acordo com o artigo 61 da Lei 9.099/1995 “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em 25 de março de 2016.

Não se pode negar que outra importante novidade legislativa introduzida pela LMP foram as medidas protetivas de urgência, que visam a assegurar efetividade ao propósito de garantir à mulher o direito de uma vida sem violência, ou seja, “tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. Passou a ser também do juiz e do Ministério Público.” (DIAS, 2012, p. 145). Nesse sentido, a previsão das medidas protetivas pode ser considerada como uma grande virtude da LMP, pois regulamentou meios de prevenção do ilícito, acrescentando que a violência doméstica não configura somente ilícito penal, mas também ilícito civil, capaz de gerar efeitos na órbita civil. Assim, Dias (2012, p. 149) apresenta que “é importante distinguir a sanção penal ao agressor, as consequências civis do ilícito cometido e as medidas que visam impedir que a violência ocorra ou se perpetue”.

Concluindo, a articulação e mobilização das feministas em prol dos direitos das mulheres, especialmente a partir da década de 1970, lançando mão de estratégias legais e ativismo transnacional, aliado à força e repercussão do caso da Maria da Penha, foram de fundamental importância para elaboração e publicação da LMP, que decretou o dever jurídico do Estado para combater a impunidade em casos desse tipo de violência, além de prevenir, processar, punir e investigar os casos de violência doméstica contra a mulher.

De acordo com Piovesan e Pimentel (2011, p. 116), “ao repudiar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório concernente à violência contra a mulher, a lei Maria da Penha constitui uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres.” Corroborando com esse entendimento, Pasinato (2015, p. 534) acrescenta que a entrada em vigor dessa legislação “é também um importante divisor de águas na abordagem jurídica da violência baseada no gênero, uma vez que estabelece novos patamares para o enfrentamento da violência contra as mulheres no país”.

Do mesmo modo, a Lei 13.104/2015 foi resultado de lutas e anseios da população, diante de um alto número de mortes de mulheres em razão da violência doméstica e da discriminação por razões de gênero. Assim, a mencionada lei publicada em 09 de março de 2015, ficou conhecida como Lei do Femicídio e teve origem na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a mulher no Brasil e do Projeto de Lei do Senado 8.305/2014.

A supracitada lei criou, como modalidade de homicídio qualificado, o chamado feminicídio, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino.



Para compreensão do fenômeno na atualidade é necessário apresentar a origem da expressão *femicídio*<sup>15</sup>, que, conforme afirma Pasinato (2011), é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez no ano de 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, sendo que, em momento posterior, Russel, em parceria com Jill Radford, escreveu um livro sobre esse tema, utilizando essa expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres.

Com essa primeira aproximação sobre o significado dessas mortes, as autoras salientam que as mortes classificadas como *feminicídio* resultariam de uma discriminação baseada no gênero, não sendo identificadas conexões com outros marcadores de diferença tais como raça/etnia ou geração. Ainda segundo as mesmas autoras, outra característica que define *femicídio* é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como *femicídio*. (PASINATO, 2011, p. 224)

Pasinato (2011) apresenta dois casos emblemáticos, do que ela denomina de crimes de ódio contra as mulheres, nos quais foram utilizados a expressão *feminicídio*. O primeiro ocorrido em dezembro de 1986 no Canadá, que ficou conhecido como Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal, no qual quatorze mulheres foram assassinadas e outras ficaram feridas. O autor, que se suicidou após cometer o crime, deixou uma carta justificando o seu ato criminoso alegando que as mulheres morreram em razão de estar cada vez mais ocupando o lugar dos homens. O segundo fato ocorrido nos anos 2000 na Ciudad Juarez, no México, mulheres foram assassinadas ou dadas como desaparecidas desde o ano de 1993, sendo que restou configurado a mesma forma de conduzir os assassinatos, diferenciando-os dos homicídios passionais ou de violência para fins sexuais. A Comissão Nacional de Direitos Humanos do México reconheceu que, entre 1993 e 2003, 263 mulheres foram assassinadas e 4500 estavam desaparecidas em Ciudad Juarez e na região de Chihuahua. Já a Anistia Internacional, em seu informe, afirma que no mesmo período foram 370 assassinatos (PASINATO, 2011).

Assim sendo, a partir do ano de 2015, a figura do *feminicídio* passa a estar prevista no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal brasileiro, ou seja, trata-se de um homicídio qualificado matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino.

#### Homicídio simples

---

<sup>15</sup> Segundo Pasinato (2011), o termo se origina do inglês *femicide*, sendo que *Feminicídio* é uma variante deste termo. Nesta dissertação, será utilizado o termo *Feminicídio*, conforme descrito na legislação brasileira.

Art. 121. Matar alguém.

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

De acordo com Bianchini e Gomes (2015), a lei 13.104/2015 trouxe três grandes novidades para o Direito Penal brasileiro, sendo a primeira a alteração no artigo 121 do Código Penal ao incluir como circunstância qualificadora do homicídio o feminicídio, descrevendo seus requisitos típicos; a segunda é a criação de uma causa de aumento de pena para os casos em que o feminicídio tenha sido praticado durante a gestação, nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de quatorze anos, contra pessoa maior de sessenta anos, contra pessoa com deficiência, na presença de descendente da vítima e na presença de ascendente da vítima, e, a terceira novidade é a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos.

É possível afirmar, portanto, que, de acordo com a lei, a vítima do crime feminicídio é apenas a mulher, ou seja, não se pode admitir como vítima desse crime o homem. Conforme Bianchini e Gomes (2015, p. 10), “mulher se traduz em um dado objetivo da natureza. A sua comprovação é empírica e sensorial”. Nesse particular também não cabe a discussão acerca da orientação sexual das pessoas, ou seja, se a vítima for homem e de orientação sexual distinta de sua qualidade masculina, também não é aplicável a qualificadora feminicídio.

É importante salientar que, sendo o feminicídio o assassinato de uma mulher por razões da condição do sexo feminino, esse está intrinsecamente relacionado a razões de gênero. De acordo com Bianchini e Gomes (2015), a qualificadora não se refere a uma questão de sexo, que remete à biologia, pois, caso contrário o legislador poderia deixar expresso no texto legal apenas a expressão “se o crime é cometido contra a mulher”. Todavia, segundo a mesma autora, esse crime refere-se a uma questão de gênero, vinculada à sociologia e aos padrões sociais do papel que cada sexo desempenha na sociedade, sendo que os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos papéis femininos.

Os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade. Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma

aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sinta-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência, e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte (...). (BIANCHINI; GOMES, 2015, p. 12)

A nova lei considerou ainda que, para o crime ser caracterizado, considerar-se-á duas razões da condição de sexo feminino, quais sejam, o fato de o crime envolver violência doméstica e familiar e o fato de o crime envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A primeira consideração remete, indubitavelmente, à Lei Maria da Penha, que é a que prevê, coíbe e pune a violência doméstica e familiar no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 5º da supracitada lei apresenta que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Em suma, Bianchini e Gomes (2015, p. 13) afirmam que “a violência doméstica e familiar que configura uma das razões da condição de sexo feminino e, portanto, feminicídio, não se confunde com a violência ocorrida dentro da unidade doméstica ou no âmbito familiar ou mesmo em uma relação íntima de afeto.” Nesse sentido, explica a autora que o componente necessário para que seja configurado o feminicídio é a existência de uma violência baseada no gênero. No caso de marido matar a mulher em razão de o mesmo não aceitar a separação do casal, configura feminicídio, já no caso de um marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas não configura o feminicídio (BIANCHINI; GOMES, 2015). Corroborando com referido entendimento, Greco (2015) exemplifica no seguinte sentido, na hipótese em que uma mulher que foi dispensada de seu emprego e resolve matar a empregadora, também mulher, por não se conformar com a dispensa, não incidirá a qualificadora do feminicídio, pois trata-se, portanto, de um homicídio que não foi praticado simplesmente pela condição de mulher da empregadora.

A segunda consideração que se trata de o fato de o crime envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher, Bianchini e Gomes (2015, p. 14) explicam que “ há menosprezo quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima, configurando, entre outros, desdém, desprezo, desapreciação, desvalorização.” Já a situação que configura a discriminação, conforme Bianchini e Gomes (2015, p. 15), é, por exemplo, “ matar mulher por entender que ela não pode estudar, por entender que ela não pode dirigir, por entender que ela não pode ser diretora de uma empresa.”

Outra relevante modificação introduzida na legislação é que o crime de feminicídio tornou-se crime hediondo, ou seja, a Lei 8.072/1990 (Lei dos crimes hediondos) sofreu uma

modificação ao passo que o feminicídio foi incluído no rol de crimes hediondos, conforme redação do artigo 2º da Lei 13.104/2015. Assim sendo, a partir da publicação da nova lei, o crime de feminicídio passa a ser um crime formalmente hediondo. Segundo Bianchini e Gomes (2015), são características dos crimes hediondos: a pena será de 12 a 30 anos de reclusão, sendo devido o seu cumprimento em regime inicialmente fechado, e, por fim, para estes crimes não é possível a concessão de graça<sup>16</sup>, anistia<sup>17</sup> ou fiança<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> É um modo de extinção da punibilidade; consiste em ato de clemência do Presidente da República em benefício de um ou mais condenados por crime de direito comum ou político.

<sup>17</sup> É uma forma de extinção da punibilidade; medida legislativa de caráter coletivo, espécie de graça, que beneficia pessoas condenadas criminalmente, declarando-as isenta de culpa e do cumprimento da pena.

<sup>18</sup> Garantia por caução real que o acusado presta perante a autoridade policial ou judiciária, para defender-se em liberdade, nos casos e nas formas que a lei dispõe.

## CAPÍTULO II

### A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA MANIFESTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE PODER HISTORICAMENTE DESIGUAIS

No processo de construção da vida social, os seres humanos estabelecem inúmeras formas de relações entre si e com a natureza. Nesse processo, no momento que estabelecem relações de produção, são criadas e reinventadas estruturas sociais fundamentadas em relações de poder. Desse modo, uma das formas de imposição do poder é por meio da violência, que se desenvolve através de conflitos de autoridade, lutas pelo poder, pelo domínio e pela posse (PIOSIADLO *et al*, 2014).

Parece nunca haver existido sociedade totalmente sem violência, mas sempre existiram sociedades mais violentas que outras. Um passo positivo no desenvolvimento da humanidade foi perceber várias formas de violência como negativas, pois essa percepção acompanha o progresso do espírito democrático onde o emprego ilegítimo da força, seja ela física, moral ou política, contra a vontade do outro, passa a ser uma opressão. (PIOSIADLO *et al*, 2014, p. 729)

Nesse sentido, inicialmente, é necessário apresentar o conceito de violência, em sua acepção mais ampla, utilizado nesta dissertação,

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente. (TELES;MELO, 2003, p. 15)

Portanto, utiliza-se como conceito de violência essa acepção mais ampla, apresentada pelas autoras supracitadas, em razão de acolher as diversas formas de violência perpetradas contra as mulheres que serão adiante demonstradas, de forma mais específica, conforme o previsto na legislação nacional.

O fenômeno da violência contra a mulher acompanha a história da humanidade, aliada à questão da submissão historicamente verificada, a mulher sempre foi vítima de diversas formas de violência e violação de direitos em todas as esferas da sociedade, seja ela pública ou privada.

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas,

mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores. (WAISELFISZ, 2015, p. 07)

Nesse sentido, Teles e Melo (2003) afirmam que foi através da força bruta que, de início, forjou-se o controle masculino sobre as mulheres, tratando-as como propriedade dos homens. Assim sendo, com o passar do tempo, as mulheres foram perdendo a autonomia, a liberdade e o direito de controle sobre o próprio corpo, que pode ser considerado como o mais fundamental dos direitos básicos da pessoa humana. Desse modo, a autora aponta que “gradativamente foram introduzidos novos métodos e formas de dominação masculina: as leis, a cultura, a religião, a filosofia, a ciência, a política” (TELES;MELO, 2003, p. 29).

É necessário frisar que a violência contra a mulher não escolhe classe social, faixa etária, cor, ou outras variações, sendo que pode ocorrer e ser verificada em todo o tecido social. Assim desmistifica-se a ideia de que apenas pobres, drogados e/ou alcoolizados cometem esse tipo de violência, sem desconsiderar que, de fato, quando se vive em condições precárias de subsistência tudo de torna mais difícil. As supracitadas autoras ratificam, ainda, que “em qualquer classe social há violência contra a mulher. O fenômeno pode acontecer com qualquer mulher, com qualquer casal” (TELES;MELO, 2003, p. 12).

No Brasil, os registros de violência contra a mulher remontam ao período colonial determinado pela “construção social de papéis masculino e feminino, pesquisadores reconhecem registros de subalternidade feminina e de violência conjugal” (PIOSIADLO *et al*, 2014, p. 730), permanecendo imbricado nas relações sociais até os dias de hoje. Nesse sentido, com relação à reprodução e permanência da dominação masculina, salienta-se o papel da mídia no Brasil, especialmente nas últimas décadas, que muito apresenta a violência contra a mulher, por meio da divulgação de ações no Poder Judiciário e à ocorrências policiais, sendo que, geralmente, as notícias são dotadas de puro sensacionalismo para atender ao gosto da opinião pública. Diante disso, o drama da violência contra a mulher, ao se tornar um fato cotidiano, fazendo parte dos noticiários das cidades do país e do mundo, causa pouca comoção por ser demasiadamente banalizada, e por não trazer fatos novos haja vista ser um fenômeno antigo e fazer parte da história (TELES;MELO, 2003).

A violência também não se limita à sua forma física, ela ocorre de diversas outras formas, muitas vezes velada ou implícita, que vitimizam as mulheres – e as famílias – no decorrer da sua vida. Nesse sentido, salienta-se,

A violência contra a mulher carrega um estigma como se fosse um sinal no corpo e na alma da mulher. É como se alguém tivesse determinado que se nem todas as mulheres foram espancadas ou estupradas ainda, poderão sê-lo qualquer dia desses. Está escrito em algum lugar, pensam.(TELES;MELO, 2003, p. 11)

Como um desdobramento dos altos índices de violência contra a mulher, o enfrentamento dessa forma de violência se desenvolveu em razão do protagonismo do movimento feminista. Na década de 1970, o movimento feminista internacional apresentou o termo violência contra a mulher, ganhando, a partir desse momento, relevância e amplitude de pesquisas na seara acadêmica, em prol da proibição da violência, considerando-a uma forma de violação dos direitos da pessoa humana (PIOSIADLO *et al*, 2014).

Conforme apresentado no capítulo anterior, foi apenas com o advento da lei Maria da Penha, em 2006, que a questão da violência doméstica contra a mulher passou a ser tratada de forma específica no Brasil. Antes dessa lei, além do Código Penal e da Lei 9.099/1995, a questão era tratada pela Lei 10.455/2002, que determinou que na hipótese de ocorrência de violência doméstica, existe a possibilidade de decretação, pelo juiz, do afastamento do agressor do lar conjugal, e pela Lei 10.886/2004 que, ao acrescentar um subtipo à lesão corporal leve em decorrência da violência doméstica, aumentou a pena mínima de três meses para seis meses de detenção.

De acordo com o mais recente Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (BRASIL, 2015), divulgado no ano de 2015, a violência física contra a mulher apresentou-se mais frequente entre os relatos de violência, correspondendo a mais de 54% no ano de 2013, seguida pela violência psicológica que alcançou o percentual de 30%, e a violência moral, com ocorrência em 10% dos casos registrados.

No que diz respeito ao homicídio de mulheres, também, apenas recentemente, no ano de 2015, é que a questão foi tratada de forma específica pelo sistema jurídico brasileiro, com a introdução do tipo penal do Femicídio, nos moldes descritos no capítulo anterior.

Com relação aos dados de homicídios de mulheres Waiselfisz (2015) aponta que um dos maiores desafios para a compilação dos dados é a falta de informações oficiais sobre as mortes de mulheres, salientando que não se pode afirmar que os dados de homicídios correspondam ao tipificado no novo tipo penal do Femicídio. Feitas essas considerações o autor apresenta que, nos anos de 1980 a 2013, morreram 106.093 mulheres, vítimas de homicídio, sendo que o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980 para 4.762 em 2013, representando um aumento de 252%. Apresentou ainda que a taxa de homicídios, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passou para 4,8 em 2013, ensejando um aumento de 111,1%.

Em suma, é possível afirmar que a violência contra a mulher é histórica, é recorrente e é atual, sendo que permanece ferindo direitos básicos das mulheres no Brasil e no mundo.

Conforme adiante apresentado, a violência ocorre de inúmeras formas, seja através do uso da força física, seja através das pressões psicológicas, seja por meio das privações financeiras, com uso de ameaças e outros artifícios. Diante disso, observa-se um objetivo comum: obrigar a mulher a fazer algo que ela não deseja. Nesse sentido, afirma Dias (2012, p. 39) que “a relação de desigualdade entre o homem e a mulher – realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade, impondo-lhe obediência e submissão – é terreno fértil à afronta ao direito de liberdade.”.

Posto isso, serão adiante demonstradas as formas de violência contra a mulher, previstas expressamente na LMP e, após, também apresentadas as outras formas de violência, que a referida lei não define de forma expressa, mas que são observadas na realidade brasileira e previstas em outros diplomas legais.

## **2.1 A violência contra a mulher como uma manifestação de poder**

As ciências humanas, especialmente a sociologia e a antropologia, utilizam-se da categoria gênero para apresentar e sistematizar as desigualdades socioculturais que determinam a imposição de papéis sociais diferenciados, a homens e mulheres, nas diferentes searas da vida em sociedade. Papéis esses que foram historicamente construídos, ensejando a criação e perpetuação da dominação masculina e da submissão da mulher, tornando-as dependentes e subordinadas. Nesse sentido, o termo gênero deve ser entendido como um instrumento facilitador da compreensão e percepção deste abismo social existente entre homens e mulheres, consequência da discriminação histórica contra as mulheres (TELES;MELO, 2003).

Para melhor compreensão das desigualdades, em função do gênero e as construções de feminino e masculino, salienta-se que, de acordo com Maia (2011, p. 42-43), inicialmente, utilizou-se gênero como oposição de sexo, “nesse sentido ‘gênero e sexo’ são entendidos como algo distinto, o primeiro compreendendo o comportamento – não o corpo -, e o segundo a natureza, como se o corpo também não fosse construído socialmente”. A mesma autora complementa afirmando que o segundo uso de gênero refere-se a qualquer construção social referente às diferenças entre feminino e masculino, ou seja, “ (...) nesse segundo uso, o corpo é visto através de uma interpretação social. Dessa forma, o ‘sexo’ não pode ser independente do ‘gênero’, ou seja, o ‘gênero’ abrange o sexo”.



Necessário se faz apresentar essa perspectiva de gênero, pois é apenas através dessa que se poderá compreender as questões que envolvem essa forma de violência,

É pela perspectiva de gênero que se entende o fato de a violência contra as mulheres emergir da questão da alteridade, enquanto fundamento distinto de outras violências. Ou seja, esse tipo de violência não se refere a atitudes e pensamentos de aniquilação do outro, que venha a ser uma pessoa considerada igual ou que é vista nas mesmas condições de existência e valor que o seu perpetrador. Pelo contrário, tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas. (BANDEIRA, 2014, p. 450)

É possível afirmar que a violência de gênero possui sua gênese na histórica discriminação sofrida pelas mulheres através de um processo duradouro de construção e reprodução de ações, fatos e medidas que visavam à submissão das mulheres e à dominação masculina, no decorrer da história da humanidade. Conforme observam Teles e Melo (2003, p. 28), “a discriminação não deixa de ser um aspecto fundamental da violência. Significa o processo que sustenta e justifica os atos violentos”.

Com relação ao conceito de violência de gênero utilizado nesta dissertação, apresenta-se,

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres. (TELES; MELO, 2003, p. 18)

A LMP e a nova lei do Feminicídio retratam, no Brasil, uma mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher, pois ambas trazem à tona em seus textos a adoção de uma perspectiva de gênero, o que demonstra a observância do Estado brasileiro das questões que envolvem a desigualdade entre os gêneros. Nesse mesmo sentido, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2006) apontou como um de seus objetivos o reconhecimento da violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica, que expressa a opressão das mulheres que precisa ser tratada como questão de segurança, justiça e saúde pública.

Desse modo, é em um contexto de papéis de gêneros pré-determinados, por uma sociedade patriarcalista e machista, que a violência de gênero se desenvolve, tendo como principal justificativa a falha no cumprimento ideal destes papéis. Esta ideia equivocada de

uma situação de poder, segundo Dias (2004), assegura ao homem o suposto direito de fazer uso de sua superioridade corporal e força física sobre a mulher, tornando-as principais vítimas da violência masculina.

## **2.2 A Lei Maria da Penha e as formas de violência doméstica contra a mulher**

As inúmeras diferenças entre os sujeitos foram apropriadas por toda a sociedade de forma que o diferente da norma tornada hegemônica, que é o modelo masculino tomado como o neutro, deve ser inferiorizado e invisibilizado, tornando-se, assim, alvo recorrente de diferentes tipos de violências. No caso da violência contra as mulheres esses conflitos ficam ainda mais acirrados. A relação conjugal, de afetividade, e a habitualidade que envolvem as situações de violência, tornam as mulheres ainda mais vulneráveis no sistema das desigualdades de gênero.

É dentro dos espaços familiares, nos quais as relações entre os sujeitos foram historicamente interpretadas como privadas, que a condescendência e a impunidade com a violência praticada nesse âmbito encontraram sua legitimação social. Assim sendo, foi criado um senso comum subsidiado na ideia de que o espaço doméstico é sagrado, de forma que aquilo que ocorre entre os membros da família não ameaça a ordem social, ou que a forma como aqueles sujeitos se relacionam é natural (SIMIONI; CRUZ, 2011).

De acordo com Simioni e Cruz (2011), no Brasil, pesquisas indicam que as mulheres estão mais propensas a sofrer violência dentro de suas casas e por parte de pessoas de sua confiança. O advento da Lei 11.340 no ano de 2006 foi o marco legal, no sistema jurídico brasileiro, para o reconhecimento da violência doméstica contra a mulher como um crime. Antes desse fato apenas a lesão corporal contra a mulher, quando ocorria em decorrência de relações domésticas, recebia tratamento mais gravoso pelo Código Penal brasileiro<sup>19</sup>.

A Lei Maria da Penha, embasada na Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher, define, em seu artigo 6º, que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, e, especifica, em seu artigo 5º, as ações que configuram violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme abaixo transcrito:

---

<sup>19</sup> Código Penal, artigo 129, § 9º e artigo 61, inciso II, f.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (...).

A grande novidade da LMP é a mudança de paradigma no direito brasileiro, no enfrentamento da violência contra a mulher, uma vez que introduz a perspectiva de gênero para tratar dessa violência. De acordo com o artigo supracitado, o espaço doméstico é o local privilegiado para a proteção às mulheres, a considerar que coíbe a violência contra a mulher mais comum no Brasil, de acordo com os dados estatísticos<sup>20</sup>, que é a violência doméstica e familiar.

A LMP foi além e, ao definir violência doméstica – e não apenas definir violência contra a mulher – inseriu no seu âmbito de proteção a própria entidade familiar. A violência contra a mulher no âmbito doméstico pode lesar inúmeros bens jurídicos tutelados, explicitando que essa forma de violência não mais está restrita apenas à órbita familiar e privada, mas sim passa a interessar também ao Estado dotado de poder para resguardar os direitos das famílias (DIAS, 2012).

Por outro lado, o conceito de família proposto pela lei é amplo, pois abrange uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico. Nesse sentido, Simioni e Cruz (2011, p. 189) explicam que o dispositivo alcança também as pessoas esporadicamente agregadas, visto que “particularmente em casos de violência sexual, sobrinhas, enteadas, irmãs unilaterais (filhas de um dos cônjuges de outra relação) que convivem na mesma casa, e até empregadas domésticas que dormem ou não na residência, podem sofrer com esse tipo de violência”.

Salienta-se ainda, que, de acordo com Simioni e Cruz (2011), a LMP não determina qualquer critério para a caracterização do relacionamento para a proteção da mulher submetida a um tratamento violento, a lei também não exige a comprovação de um tempo mínimo de relação para reconhecer como violência doméstica.

Assim sendo, a violência ocorrida fora da residência, na rua, no trabalho, ou outros espaços públicos, perpetrada por pessoa por quem a mulher tenha ou teve laços de afetividade, como por exemplo, marido, ex-marido, namorado ou ex-namorado, ou, ainda, outros parentes ou moradores da mesma casa que tenham ou não vínculo familiar, também deverá ser considerada de competência da Lei Maria da Penha (SIMIONI; CRUZ, 2011).

---

<sup>20</sup> Em pesquisa realizada através da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) nos dez primeiros meses de 2015, 85,85% dos atendimentos corresponderam a situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 12 de abril de 2016.

Ainda com relação à autoria (sujeito ativo) da violência doméstica, a lei não determina que seja apenas perpetrada por homem. Nesse sentido, o supracitado artigo 5º estabelece que as relações pessoais independem de orientação sexual, ou seja, nas relações afetivas entre mulheres, uma das parceiras pode ser autora da violência doméstica.

Outra importante inovação trazida pela LMP é a utilização da expressão violência doméstica contra a mulher no lugar do termo vítima, que, segundo Dias (2012, p. 44), “tem por objetivo retirar o estigma contido na categoria ‘vítima’, que coloca as mulheres na posição de objeto da violência”. Ressaltando, nesse sentido, que o critério discriminante para a aplicação da LMP é que a vítima (sujeito passivo) do crime seja mulher.

Posto isso, observa-se que o principal compromisso da LMP, ao expressamente coibir a violência doméstica contra a mulher, especificando suas formas e meios de prevenção, erradicação e punição do agressor, é assegurar o direito de uma vida digna, livre de violência, promovendo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, acrescentando que, segundo Simioni e Cruz (2011, p. 191), “para além do valor legal e jurídico, a Lei Maria da Penha, possui também um caráter preventivo, pedagógico, político e de denúncia”.

Para melhor compreensão da violência doméstica contra a mulher, necessário se faz apresentar suas formas, conforme previstas na LMP em seus artigo 7º, incisos I ao V, quais sejam, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Conforme dados anteriormente apresentados, de acordo com as pesquisas, a violência física é a que mais acomete mulheres. Apresenta-se, ainda, que dados obtidos pela pesquisa “Balanço 2014: ligue 180” (2014) apontaram que naquele mesmo ano, do total de 52.957 relatos de violência contra a mulher, 27.369 corresponderam a relatos de violência física, ou seja, 51,68% dos casos foram de violência física. No ano de 2015, pesquisa do DataSenado (2015) apontou que 66% das mulheres sofreram violência física, identificando, também, ser esta a forma predominante de violência.

A violência física é a forma mais socialmente identificável de violência contra a mulher, haja vista gerar consequências e resultados materialmente visíveis e comprováveis, sendo que sua presença indica grandes possibilidades de ocorrência de outras formas de violência (FEIX, 2011).

Desse modo, para definição do conceito desta forma de violência será utilizada a LMP que traz de forma expressa em seu texto que a violência física deve ser entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima, conforme se lê do

artigo 7º, inciso primeiro. Essa mesma lei define que a violência física é uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo se apresentar através de hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas, que podem facilitar a identificação de sua ocorrência.

De acordo com Dias (2012) e Feix (2011), ainda que a agressão não deixe marcas aparentes na vítima, o uso da força física, que ofenda o corpo ou a saúde da mulher, constitui violência física. Assim sendo, Dias (2012) acrescenta que a integridade física e a saúde corporal são protegidos juridicamente pela lei penal. Desse modo, o estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça e fadiga que podem perdurar no tempo e serem caracterizados no tipo penal de lesão corporal grave ou gravíssima, em razão da perpetuação da ofensa à saúde, de acordo com o artigo 129, parágrafos 1º e 2º do Código Penal.

Corroborando com a autora supracitada, Feix (2011) atenta para o mesmo problema da violência física, que, sendo continuada, ainda que sutilmente e sem deixar marcas, pode gerar transtornos psicológicos que ensejam o surgimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidades, acrescentando que inúmeras doenças podem ser associadas com baixa autoestima e raiva, como dores e fadiga crônicas além do câncer.

Com relação à violência psicológica, de acordo com Dias (2012), antes da edição da LMP no Brasil, não existia a previsão na legislação pátria, acerca dessa forma de violência, sendo que a proteção almejada pela lei é da autoestima e da saúde psicológica da vítima.

Nesse sentido, o artigo 7º, inciso II da supracitada lei apresenta que,

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Desse modo, a violência psicológica é uma das formas de violência doméstica contra a mulher, “o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído” (DIAS, 2012, p. 67). Esta forma de violência não necessita de elaboração de laudo técnico ou de realização de perícia, bastando que seja reconhecido, o dano psicológico, pelo juiz.

Da mesma forma Feix (2011, p. 205) aponta que as condutas descritas na LMP como violência psicológica estão “intimamente relacionadas ao boicote do ser; ao boicote à

liberdade de escolha, que nos define como humanos.” Assim, sua ocorrência encontra alicerce na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor, constituindo uma proibição ao exercício da autonomia e da vontade, constitucionalmente garantidos.

Salienta-se, ainda, que essa forma de violência encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre homens e mulheres, e, diante da sua dificuldade de compreensão, por parte da vítima, pode ser a que menos é denunciada e identificada.

No que concerne à ocorrência dessa forma de violência, as pesquisas apontam um crescimento dos dados, sendo que a pesquisa DataSenado (2015) apresentou que esse tipo de violência existiu em 38% dos casos no ano de 2013, crescendo para a identificação em 48% dos casos de violência, no ano de 2015.

Com relação à violência sexual, inicialmente salienta-se que, em momento anterior na legislação brasileira, eram denominados crimes contra os costumes, os que atualmente, a partir da Lei 12.015/2009, passaram a ser reconhecidos pelo Código Penal como crimes contra a dignidade sexual. Assim, quem obriga alguém a manter relação sexual sem o seu consentimento, ou, crimes como assédio sexual, dentre outros passaram para essa nova nomenclatura, abandonando alguns resquícios machistas e patriarcais facilmente identificáveis na sociedade em razão da denominação anterior.

Cabe lembrar que a legislação brasileira, até 2005, promoveu a representação social e cultural sobre a “mulher honesta” identificada a partir de sua adesão, ou não, a um padrão sexual estabelecido por atributos exigidos somente para as mulheres: a virgindade, a fidelidade, o recato e a responsabilidade pela gravidez não planejada. Nesse sentido, também é preciso ter presente que o direito a relações sexuais baseadas na igualdade, no respeito e na justiça muitas vezes é negado a mulheres, como se, entre elas, as supostamente “desonestas” pudessem ser tratadas com violência, desrespeito, negligência e/ou desonra. As mudanças legislativas necessárias a combater os estereótipos sexuais e discriminatórios contra as mulheres exigiram também a alteração da linguagem do Código Penal que deixou de classificar os crimes sexuais como “crimes contra os costumes”; passando a designá-los “crimes contra a dignidade sexual”. (FEIX, 2011, p. 206)

Posto isso, todos esses crimes contra a dignidade sexual, perpetrados contra mulheres, que sejam cometidos no âmbito das relações domésticas, familiares e de afeto, são submetidos à LMP, que, em seu artigo 7º, inciso III, conceitua como violência sexual,

a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Observa-se que, no que se refere à violência sexual, as condutas exemplificadas determinam as práticas contra a liberdade sexual e reprodutiva, que representam violações aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos das mulheres. Desse modo, o exercício da sexualidade deve ser sempre respeitado, para garantia da dignidade dos envolvidos, que, a qualquer tempo devem ser livres para negar ou autorizar a relação, e, ainda, não é legalmente aceitável impor à mulher a reprodução, em contrariedade a sua vontade, pelo sexo forçado ou com constrangimento ou com impedimento de uso de métodos contraceptivos (FEIX, 2011).

É necessário frisar, ainda, que essa forma de violência também traz inúmeras consequências desastrosas para as vítimas, implicando igualmente em sua saúde física e mental. No ano de 2014, a pesquisa do Ligue 180 (2014) identificou o número de 1.517 denúncias de violência sexual, alcançando um patamar de 2,86%, e, no ano de 2015, o DataSenado (2015) apontou que 11% das pesquisadas sofreram abusos ou violência sexual de algum homem do seu convívio próximo.

Outra inovação introduzida no sistema jurídico brasileiro pela LMP foi a definição da violência patrimonial, que tipifica expressamente as condutas que configuram violação dos direitos econômicos das mulheres, e que justificam a iniciativa e a necessidade do Estado brasileiro em combater os atos que impeçam ou anulem o exercício desses direitos, corroborando com o determinado na Convenção de Belém do Pará (FEIX, 2011).

Em seu artigo 7º, inciso IV, assim é definida a violência patrimonial pela LMP,

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Insta salientar que o Código Penal brasileiro traz alguns crimes que podem ocorrer mediante violência patrimonial, tais como o furto e a apropriação indébita, todavia, é importante frisar que a LMP passa a considerar essa violência como uma forma de violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido, ao se considerar a condição social e cultural de dominação dos homens sobre as mulheres, observa-se que as condutas descritas no supracitado artigo são integrantes do rol de práticas que, ao atingir a autonomia financeira e econômica da mulher, contribui para a sua condição de submissa e subordinada, com relação aos homens.

A retenção, subtração ou destruição de bens, ainda que parcial, e o impedimento a sua utilização enfraquecem e a colocam em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica. Também o abandono material decorrente do não

pagamento de pensão alimentícia ou prejuízo financeiro infligido como castigo pela iniciativa na separação devem ser considerados formas de retenção ou subtração de recursos financeiros necessários para satisfação de suas necessidades, caracterizando a violência patrimonial, referida na lei. (FEIX, 2011, p. 208)

É importante acrescentar, ainda, que, com relação a essa forma de violência prevista no artigo 7º, inciso IV da LMP, a lei também preocupou-se, além de tipificar expressamente a violência, em criar meios de proteção específicos para esse tipo de violência, ou seja, o artigo 24 da LMP dispõe de quatro medidas para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, que poderão ser liminarmente deferidas pelo juiz, a saber,

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Ainda com relação a essa forma de violência, é necessário salientar que, a partir desta nova definição e introdução da LMP no sistema jurídico brasileiro, as imunidades absolutas e relativas previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal não se aplicam quando a vítima é mulher e mantém com o autor do crime um vínculo de natureza familiar. Conforme Feix (2011, p. 209), a imunidade absoluta prevista no supracitado artigo 181 do Código Penal “consagra a isenção de pena quando o crime for praticado em prejuízo de cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou em prejuízo de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural”, e “a imunidade relativa do art. 182 impõe prévia oferta de representação pelo ofendido, quando ele for cônjuge desquitado ou judicialmente separado, irmão legítimo ou ilegítimo ou sobrinho com quem o agente coabita”.

Assim, conforme acima exposto, não mais se admitirá a isenção da pena ao autor que praticar um fato típico contra sua esposa, ex-namorada, companheira ou parente do sexo feminino (DIAS, 2012).

Com relação aos dados, a violência patrimonial é a que menos registra ocorrências, sendo que, na pesquisa do Ligue 180 (2014), foram registrados 1.028 casos de violência patrimonial, correspondendo a 1,94% do total de denúncias, e, a pesquisa do DataSenado (2015) por sua vez registrou 4% de ocorrências no ano de 2011 e 6% de ocorrências nos anos de 2013 e 2015.



A quinta forma de violência prevista na LMP em seu artigo 7º, inciso V, define que a violência moral pode ser entendida como qualquer conduta que configure calúnia<sup>21</sup>, difamação<sup>22</sup> ou injúria<sup>23</sup>, sendo que todos esses são crimes contra a honra, previstos pelo Código Penal brasileiro, corroborando como previsto na Convenção de Belém do Pará, que assegura que toda mulher possui o direito à integridade moral.

A violência moral é sempre verbal e configura-se de acordo com o previsto no CPB que limita-se na descrição e exemplificação de condutas. Segundo Feix (2011, p. 210) “calúnia, que consiste em imputar à mulher fato criminoso sabidamente falso; a difamação, que consiste em imputar à mulher a prática de fato desonroso; ou a injúria, que consiste em atribuir à mulher qualidades negativas”.

Ainda com relação à definição dessa violência, salienta-se que “a violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização” (DIAS, 2012, p. 73).

É importante observar que a violência moral está fortemente associada à violência psicológica, todavia, essa forma de violência possui efeitos mais amplos, haja vista que, para sua configuração, é necessário que pelo menos nos crimes de calúnia e difamação, ocorram ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social. Salienta-se ainda que, a principal diferença entre os tipos penais genericamente previstos no Código brasileiro e a previsão dessa forma de violência na LMP, é que todo o ato para ser considerado como violência doméstica e familiar contra a mulher, se faz necessário que o autor tenha relações familiares ou afetivas e íntimas com a vítima (FEIX, 2011).

Na seara do direito civil, a ocorrência e constatação da violência moral enseja a possibilidade de ajuizamento de ação de indenização por danos morais e materiais (DIAS, 2012).

Em razão das novas tecnologias de informação e redes sociais da internet, a violência moral contra as mulheres tem tomado novas proporções, pois as ofensas divulgadas em sites com acesso massivo e intenso de pessoas são facilmente disseminadas e de difícil enfrentamento e comprovação, “fortalecendo sentimentos ou percepções discriminatórias e

---

<sup>21</sup> Previsto no artigo 138 do Código Penal, trata-se de um crime contra a honra, consiste em imputar a alguém, sem fundamento, conscientemente, um fato que a lei define como crime.

<sup>22</sup> Previsto no artigo 139 do Código Penal, consiste em imputar a alguém um fato contra sua honra, ou seja, divulgar entre terceiros, de forma intencional, fatos que ofendam a honra de uma pessoa, trazendo-lhe descrédito.

<sup>23</sup> Previsto no artigo 140 do Código Penal, consiste em injuriar alguém, qualidades, vícios ou defeitos vexatórios, ou ofender o decoro e a dignidade de alguém. É qualquer ofensa à honra, à dignidade, à reputação ou a boa fama da pessoa, acompanhada ou não de gestos ou de agressão física.

reproduzindo padrões de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, que importam em anular a condição de sujeito dessas” (FEIX, 2011, p. 210)

Acerca dos dados de ocorrência da violência moral sofridas pelas mulheres, a pesquisa DataSenado (2015) apontou que a violência moral foi identificada pelas mulheres em 32% dos casos no ano de 2011, crescendo para 38% em 2013, e em 31% dos casos em 2015. Já a pesquisa do Ligue 180 (2014), do total de 52.957 relatos de violência contra a mulher, 5.126 dos casos atendidos identificavam a ocorrência de violência moral, correspondendo a 9,68% do total de denúncias.

### **2.3 A Lei e a realidade: outras formas de violência contra a mulher**

Foram apresentadas anteriormente as formas de violência contra a mulher expressamente previstas na LMP, que se trata da legislação específica nacional que regula e define essas formas de violência. Por outro lado, faz-se necessário compreender que não existem apenas as formas de violência regulamentadas por essa lei, ou seja, a realidade, acompanhada de outros instrumentos normativos, também apresenta e define outras formas de violência contra a mulher.

Desse modo, serão adiante apresentadas a violência familiar ou intrafamiliar, a violência simbólica, a violência institucional e o homicídio de mulheres, objetivando aclarar e abarcar as outras possíveis formas de violência que perpassam a realidade das mulheres brasileiras.

Inicialmente, ratifica-se que, historicamente, foi atribuída às mulheres a restrição de suas vida às necessidades exclusivas da família. A origem da palavra família é do latim, *famulus*, que significa “conjunto de escravos domésticos, considerando-se como parte desse todo mulher, filhos e agregados, é uma demonstração de como foi se forjando um processo histórico de discriminação contra as mulheres” (TELES;MELO, 2003, p. 29).

Anteriormente, o pátrio poder, cuja gênese encontra leito no direito romano, representava o poder indiscutível, de vida e de morte, dos homens sobre todos os membros da família, prevalecendo o referido instituto durante séculos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo seu fim apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, acompanhada pelo Código Civil de 2002, que introduziu no sistema jurídico o poder familiar<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> Poder familiar antes denominado de pátrio poder refere-se à soma de direitos e obrigações estabelecida para a proteção dos filhos menores e compete em conjunto ao pai e à mãe.

A legislação brasileira nunca se preocupou em definir o conceito de família, mas sim a identificava com o casamento. Essa omissão que excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva levou o Poder Judiciário a tratar de forma invisível e a negar direitos às pessoas que viviam aos pares, sem a chancela estatal (DIAS, 2015).

Necessário se faz, portanto, apresentar o conceito de família utilizado nesta dissertação,

A família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos. (LÔBO apud DIAS, 2015, p. 132)

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 e parágrafos, expressamente afirma que a família é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e que o ordenamento jurídico pátrio compreende como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Noutro giro, pela primeira vez de forma específica na legislação brasileira, uma lei definiu o conceito de família. A LMP definiu, em seu artigo 5º, inciso II que família é a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Nesse sentido, a lei inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao trazer esta definição, que não foi trazida pelo Código Civil brasileiro, e, conforme Dias (2012, p. 47), esse conceito corresponde ao “formato atual dos vínculos familiares que têm por elemento identificador o elemento afetivo de sua origem”, ou seja, a família é constituída pela vontade de seus membros e não por imposição da lei.

A LMP, em consonância com a Constituição Federal de 1988, também inova ao trazer a palavra indivíduos e não trazer a ideia machista de comunidade formada por um homem e uma mulher, além de não se limitar a reconhecer como família apenas a instituição formada pelo casamento. Desse modo, o sistema jurídico brasileiro põe a salvo de qualquer tipo de violência as diferentes formas de família, que são protegidas pela legislação constitucional e infraconstitucional (DIAS, 2012).

Com relação à violência simbólica, para melhor compreensão e definição desta forma de violência, será utilizada prioritariamente a teoria e os conceitos de Bourdieu (2014), que define violência simbólica como,

Violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento, ou, em última instância, do sentimento. Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece

também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado. (BOURDIEU, 2014, p. 12)

É importante salientar que, de acordo com Bourdieu (2014, p. 60), a “força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física”. Assim sendo, o autor acrescenta que essa força simbólica se desenvolve através do trabalho árduo e contínuo das instituições, sendo que os atos de conhecimento e de reconhecimento práticos do que ele denomina de fronteira mágica entre os dominantes e os dominados, é onde a magia do poder simbólico se desencadeia, e pelos quais os dominados contribuem para sua própria dominação, em geral à sua revelia ou até contra a sua vontade, aceitando tacitamente os limites impostos, que, na maioria das vezes, assumem a forma de emoções corporais ou paixões e sentimentos. (BOURDIEU, 2014)

Com relação ao poder simbólico, Bourdieu (2014, p. 63) afirma que esse “não se pode exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder”. O autor conclui que essa dominação não é um ato consciente, livre, mas sim resultante de um poder inscrito na mente dos dominados, tornando-os suscetíveis a certas manifestações simbólicas do poder.

A dominação masculina pode ser apontada como um processo de construção social contra as mulheres, sendo uma forma de violência simbólica, reproduzida ao longo da história da humanidade. Essa violência simbólica não consiste em algo concreto, mas sim uma violência que se dá de forma subjetiva e nas representações socioculturais.

Desse modo, é possível afirmar que a mulher é vista como a parte sensível das relações, porém, segundo Bourdieu (2014), trata-se de uma ideia mascarada que alimenta a dominação masculina, sendo apenas uma das formas de dominação e discriminação que a mulher vem enfrentando ao longo do tempo. Ainda conforme o autor, essa perpetuação da dominação masculina é fruto do trabalho interligado de instituições como a família, a escola e a igreja. Acrescenta que o princípio da perpetuação dessa relação de dominação não verdadeiramente mora na unidade doméstica, que o autor considera como o lugar mais visível de seu exercício, mas sim reside nos locais como Escola e Estado, que são lugares de “elaboração e de imposição de princípios de dominação que se exercem dentro mesmo do universo mais privado, é um imenso campo de ação que se encontra aberto às lutas feministas” (BOURDIEU, 2014, p. 15).

Nesse sentido, ressalta-se que a violência simbólica se processa através “de um ato de conhecimento e de desconhecimento prático” (BOURDIEU, 2014, p. 65). Sendo que o

citado autor afirma que essa relação de dominação se perpetua e se transforma por meio da estrutura de um mercado de bens simbólicos, que possui como lei fundamental que as mulheres sejam tratadas como objetos hierarquicamente inferiores.

Com relação ao fim da violência simbólica, Bourdieu (2014, p. 61) afirma ser uma ilusão acreditar que a mesma possa ser vencida “apenas com as armas da consciência e da vontade”, pois considera que os efeitos e condições de sua eficácia são partes intrínsecas ao mais íntimo dos seres humanos, sob a forma de predisposições, aptidões e inclinações, sendo que essas tendências na sociedade se expressam através do sentimento e do dever.

Observa-se, portanto, que a representação do homem como parte dominante das relações sociais é disseminada pelo poder simbólico e incorporada pela sociedade como algo natural, a considerar que as próprias mulheres absorvem essa relação de poder como algo natural e irreversível, sem perceber a sua condição de dominada, perpetuando e reproduzindo essa forma de violência, até mesmo com outras mulheres.

Acrescenta-se, ainda, que imagem das mulheres que se apresenta nos aspectos social e cultural é a representação de um objeto sexual ou apenas de uma figura reprodutora, marcada pela submissão ao homem e fruto da dominação masculina, sendo disseminada na sociedade pelas vias simbólicas. Assim sendo, nas relações sociais, na mídia, na televisão e nas revistas, a banalização do corpo feminino é clara e constante.

No que concerne à violência institucional, observa-se que esta é praticada pelas instituições prestadoras de serviços públicos, que consiste no atendimento inadequado, discriminatório ou preconceituoso aos usuários dos serviços públicos ou privados, incluindo desde a dimensão mais ampla da falta de acesso a serviços, até a má qualidade dos mesmos. Abrange, ainda, abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais no interior das instituições, e, em geral, atinge os grupos mais vulneráveis da sociedade, como as mulheres, as crianças e os idosos (MARTINEZ, 2008).

As diferentes formas dessa violência vão desde a negligência, a discriminação social, a violência verbal (que pode ser considerada como o tratamento grosseiro, ameaças, reprimendas, gritos e humilhação intencional) e a violência física (AGUIAR, 2010).

Assim sendo, pode-se considerar como uma violência a inferiorização das pessoas por suas diferenças de gênero, classe, etnia e grupo social, assim como a ausência de valorização de sua subjetividade.

Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade com fins de dominação, de exploração e de opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser

humano não como sujeito, mas como uma coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência . (CHAUÍ, 1985, p.35 apud AGUIAR, 2010, p. 19)

Nesse sentido, é possível afirmar que, uma vez que o conceito de gênero está interligado a fatores culturais, sociais, econômicos, políticos e étnicos, a considerar que as mulheres se diferenciam conforme o contexto social no qual estão inseridas, essa violência institucional, perpetrada por instituições públicas ou privadas, é atravessada também por essas questões.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, focando nas mulheres vítimas de violência, observa-se que esse tipo de violência institucional pode acontecer nos locais prestadores de serviços públicos que atendem estas mulheres, tais como hospitais, instituições de ensino, delegacias, Poder Judiciário e Ministério Público, serviços socioassistenciais, dentre outros. Sendo que os sujeitos ativos dessa forma de violência são justamente aqueles que deveriam assegurar à mulher o atendimento e a devida proteção, garantindo a elas, segundo Martinez (2008, p. 03) “uma atenção humanizada, preventiva e também reparadora de danos”.

Acrescentando ao anteriormente exposto, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres também apresenta, define e exemplifica o conceito de violência institucional,

É aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos. Mulheres em situação de violência são, por vezes, ‘revitimizadas’ nos serviços quando: são julgadas; não têm sua autonomia respeitada; são forçadas a contar a história de violência inúmeras vezes; são discriminadas em função de questões de raça/etnia, de classe e geracionais. Outra forma de violência institucional que merece destaque é a violência sofrida pelas mulheres em situação de prisão, que são privadas de seus direitos humanos, em especial de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2011, p.23)

É possível afirmar que existe uma invisibilidade da violência institucional tendo em vista ser pouco difundida nos diversos segmentos da sociedade, seja por parte dos usuários ou por parte dos profissionais das mais diversas áreas dos serviços públicos ou privados. Por outro lado, a discussão acerca da violência institucional precisa estar diretamente relacionada à defesa e proteção dos direitos humanos, uma vez que é inconcebível a construção de uma sociedade que almeja o respeito pleno ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que permita a ocorrência desse tipo de violência.

Nesse sentido, Martinez (2008) apresenta algumas propostas para minimização da ocorrência desta forma de violência, dentre estas é possível citar a criação de uma cultura de direitos humanos no Brasil, o empoderamento feminino, a capacitação dos agentes públicos

de forma que tenham condição de proporcionar um atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência, e, o estímulo à denúncia dos atos de violência institucional, de forma a desvelar e desnaturalizar situações que envolvem este tipo de violência.

A mais grave forma de violência contra a mulher que será aqui apresentada é o homicídio de mulheres ou feminicídio, que leva à morte das vítimas. Neste diapasão, o principal diploma legal brasileiro, qual seja, a Constituição Federal de 1988, salvaguarda os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, garantindo que todos os brasileiros são iguais perante a lei e possuem o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Desse modo, Silva (2005) afirma que o direito à vida constitui fonte primária de todos os bens jurídicos, pois este se constitui como um pré-requisito para existência e exercício dos demais direitos, ressaltando que “de nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos” (SILVA, 2005, p. 198).

Assim, observa-se, portanto, que a inclusão do Feminicídio no Código Penal brasileiro apresenta-se como parte de um conjunto de medidas, por parte do legislador nacional, para aprimorar a eficiência e aplicabilidade da proteção à vida das mulheres vítimas de violência, pois permite aos órgãos do sistema de justiça, estarem atentos às desigualdades presentes na trajetória das vítimas brasileiras.

Conforme apresentado no capítulo anterior, o Feminicídio é um novo tipo penal, introduzido pela Lei 13.104 do ano de 2015, que consiste em matar<sup>25</sup> mulher por razões da condição de sexo feminino. Observa-se que a inclusão da expressão “razões de condição de sexo feminino” associada às mortes violentas de mulheres, que podem ser caracterizadas pela violência doméstica e familiar e pelo menosprezo e discriminação à condição de mulher (incisos I e II incluídos ao tipo penal pela nova lei), trata-se do reconhecimento da existência de uma desigualdade estrutural no Brasil, no qual se reproduzem estereótipos de gênero, disseminando uma suposta autoridade masculina, patriarcal e arcaica, do homem sobre a mulher.

De acordo com o Plano Nacional de Políticas para as mulheres,

Ser mulher pode se constituir um sério fator de risco. Pesquisa revela que, segundo dados de 2006 a 2010 da Organização Mundial de Saúde, o Brasil está entre os dez países com maior número de homicídios femininos. Esse dado é ainda mais alarmante quando se verifica que, em geral, o homicídio contra as mulheres é

---

<sup>25</sup> Matar é sinônimo de homicídio, que pode ser compreendido como assassinato ou destruição violenta da vida de uma pessoa por outra.

cometido por homens, em sua maioria com quem a vítima possui uma relação afetiva, utilizando arma de fogo ou objeto cortante/penetrante e realizado nas próprias residências. (BRASIL, 2013, p. 42)

No que diz respeito à motivação do Femicídio, Teles (2003) afirma que esse ocorre quando o autor do crime considera que não possui mais condições de controlar a mulher em sua totalidade, ou seja, tanto o corpo quanto os desejos, pensamentos e sentimentos da vítima passam a estar fora da esfera de controle do agente. A autora aponta ainda que, no ano de 2003, na cidade de São Paulo, a cada vinte e quatro horas uma mulher é assassinada.

Muitas foram mortas porque quiseram se separar do companheiro ou marido, outras porque estavam na rua quando eles voltaram para casa, outras porque não aceitaram a proposta de fazer sexo ou resolveram procurar outro namorado/companheiro. Os homicídios masculinos ocorreram porque as mulheres eram maltratadas e reagiram para defender seus filhos e a si próprias. A impunidade está presente, velada ou não, nos feminicídios. (TELES, 2003, p. 51)

Com relação aos dados mais atualizados de mortes de mulheres no Brasil, Waiselfisz (2015) explica que o país possui limitações quanto às informações públicas, acessíveis e confiáveis sobre o tema, principalmente na fase criminal e judiciária, considerando ainda que é no futuro que será possível apresentar estatísticas de inquéritos policiais tipificados como feminicídios, tal como preconiza a lei recente, que tipifica como crime hediondo os homicídios de mulheres por razões de sexo. Desse modo, os dados que serão adiante apresentados, cunhados na pesquisa de Waiselfisz (2015), referem-se à feminicídio como “as agressões cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma intencional, causam lesões ou agravos à saúde que levam a sua morte.” (WASELFISZ, 2015, p. 07).

De acordo com os dados entre os anos de 2003 e 2013, o número de vítimas de homicídio de mulheres passou de 3.937 para 4.762, aumento de 21,0% na década. Levando em consideração o crescimento da população feminina, que no período acima passou de 89,8 para 99,8 milhões, observou-se que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década (WASELFISZ, 2015).

Sobre os dados internacionais de homicídios de mulheres, aponta-se que o Brasil possui uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, assim, em um grupo de 83 países com dados homogêneos fornecidos pela OMS, ocupa a 5ª posição, evidenciando que os índices brasileiros excedem os encontrados na maior parte dos países do mundo. Desse modo, o Brasil possui 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido, 24 vezes mais



homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca e 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia (WAISELFISZ, 2015).

Acerca da variável cor/raça, o número de homicídios de mulheres brancas cai de 1.747 vítimas, em 2003, para 1.576, em 2013, representando uma queda de 9,8% no total de homicídios do período. Por outro lado, os homicídios de negras aumentaram 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas (WAISELFISZ, 2015).

No caso do homicídio de mulheres, outro dado importante de se apresentar é o local onde ocorre a agressão, como um indicador diferencial desses homicídios. Nesse sentido aponta-se que quase a metade dos homicídios masculinos acontece na rua, com pouco peso do domicílio, todavia, nos homicídios femininos, essa proporção é bem menor, ou seja, mesmo considerando que 31,2% acontecem na rua, o domicílio da vítima é, também, um local relevante, apresentando uma taxa de ocorrência de 27,1%, que indica a alta domesticidade dos homicídios de mulheres (WAISELFISZ, 2015).

Observa-se, portanto, que os números apontam uma inegável realidade de continuidade de violência e assassinatos de mulheres no Brasil, ainda que a legislação tenha efetivamente sido aprimorada no curso do tempo, os preconceitos arraigados no tecido social e a figura de submissão das mulheres tem sido reproduzidos e perpetuados.

### **CAPÍTULO III**

## **A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NESTE CENÁRIO**

Este capítulo irá apresentar a metodologia utilizada na dissertação, cujo método é de caráter qualitativo, desenvolvida pela revisão bibliográfica<sup>26</sup> que viabiliza o suporte teórico à discussão da problemática proposta, e a pesquisa documental, para fundamentar a teoria.

A pesquisa de campo desenvolveu-se através da realização de entrevistas com profissionais que atuam na cidade de Montes Claros/MG, no atendimento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e que também lidam com os agressores/autores. Os entrevistados foram: um profissional da Psicologia que atua em uma Unidade de Acolhimento para mulheres vítimas de violência doméstica, um profissional do Serviço Social que atua no acolhimento das mulheres na DEAM, um juiz de Direito e um membro do Ministério Público Estadual (sendo que ambos atuam junto à Vara Criminal da comarca<sup>27</sup> de Montes Claros), um membro do NUDEM da Defensoria Pública Estadual, e um membro responsável pelo atendimento das mulheres na DEAM.

Desse modo, serão analisados e apresentados os relatos dos 06 (seis) profissionais entrevistados, ressaltando que todas as entrevistas foram gravadas com autorização dos participantes, para que fosse possível apresentar, de forma mais clara, as opiniões acerca do tema que envolve a própria prática dos mesmos, haja vista que exprimem a experiência que os profissionais adquiriram ao desenvolverem seus trabalhos.

Portanto, o objetivo deste capítulo é identificar e apresentar, através do acompanhamento realizado pelos profissionais às mulheres vítimas de violência, qual é - e se existe - a relação entre violência contra a mulher e a desigualdade de gênero, observando, ainda, qual o papel desempenhado por essas vítimas na sociedade, na esfera pública, no âmbito privado do lar, nas relações sociais, dentre outros.

---

<sup>26</sup> Trata-se do estudo sistematizado desenvolvido a partir do material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, material impresso, geralmente encontrado em bibliotecas, redes eletrônicas, acessíveis ao público em geral [...] (DUARTE, 2000, p. 21)

<sup>27</sup> Comarca é a circunscrição judiciária, sob a jurisdição de um ou mais juízes de direito. A comarca de Montes Claros/MG possui aproximadamente 20 (vinte) municípios que a compõem.

### 3.1 Delineando a perspectiva metodológica adotada

Para melhor compreender a relação entre violência doméstica contra a mulher e desigualdade de gênero e alcançar o objetivo da dissertação, esta foi dividida em três grandes fases, sendo que a primeira fase foi a pesquisa bibliográfica, a segunda fase a pesquisa de campo, e, a terceira fase a análise dos dados coletados por meio da realização de entrevistas.

Com relação à entrevista, escolhida como técnica para a coleta de dados, segundo Minayo (2002, p. 57), trata-se do procedimento mais usual do trabalho de campo que busca obter informações na fala dos atores sociais, assim, “ (...) não significa uma conversa despreziosa e neutra, uma vez que se insere como meio de coleta dos fatos relatados pelos atores, enquanto sujeitos-objeto da pesquisa, que vivenciam uma determinada realidade que está sendo focalizada”.

Desse modo, cabe frisar que foi utilizada a entrevista estruturada, com perguntas previamente formuladas aos entrevistados, sendo que a opção por esta técnica justifica-se pela necessidade de se obter uma visão aprofundada do entrevistado acerca do fenômeno, por meio de um roteiro estruturado, composto por dez questões abertas. Para a elaboração do roteiro da entrevista, foram utilizados elementos retirados do referencial teórico utilizado nesta dissertação.

É importante ressaltar ainda que, além de as entrevistas serem uma técnica de pesquisa bastante utilizada na área das ciências sociais e humanas, essa possibilita a captação de dados que se relaciona aos valores, às atitudes e às opiniões dos sujeitos entrevistados (MINAYO, 2002).

No que concerne ao tipo da pesquisa, esta apresenta caráter qualitativo, cujas principais características que podem ser mencionadas, segundo Creswell (2007, p. 187), são a visão dos fenômenos sociais de forma holística, que, segundo o autor, “explica por que os estudos de pesquisa qualitativa aparecem como visões amplas em vez de microanálises”, e, a utilização de um raciocínio “complexo, multifacetado, interativo e simultâneo”, ressaltando que a pesquisa qualitativa é fundamentalmente interpretativa.

Assim sendo, esta pesquisa teve como ponto de partida as observações da pesquisadora, acerca dos fatos ocorridos no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, ou seja, partiu-se do conhecimento adquirido com a experiência vivida. E, na busca pela confirmação (ou não) de suas observações, foram entrevistados profissionais que

atuam com as mulheres, dentro da temática proposta nesta dissertação, a fim de identificar se, a partir das experiências destes, chega-se à hipótese proposta por esta pesquisadora.

### 3.2 Contextualizando os locais de pesquisa

A pesquisa foi realizada na cidade de Montes Claros, localizada na região norte de Minas Gerais, com população estimada pelo IBGE<sup>28</sup> de 398.288 habitantes, neste ano de 2016. Desse número, o supracitado instituto estima que seja uma população de 187.666 mulheres residentes e de 174.249 homens residentes. Acerca do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, no ano de 2010, foi estimado em 0,77.

De acordo com Romagnoli (2015) a cidade se localiza no Vale do Jequitinhonha e é considerada cidade-polo da região, sendo o segundo maior entroncamento rodoviário nacional, conforme classificação do Plano Rodoviário Nacional. A autora acrescenta que trata-se de uma região formada pela miscigenação de quilombolas, indígenas e europeus, com presença do clientelismo e do paternalismo pautados por uma ação estatal através de políticas compensatórias e transitórias que podem conduzir a uma certa letargia social.

Usualmente os discursos produzidos acerca dessa região se sustentam na ideia dominante de carência, de aridez e de atraso, embora a autora insista na presença da cultura popular, marca de força e criatividade do povo sertanejo. Assim, ela ressalta que há um grande contraste entre a pobreza material e a riqueza cultural presente nas cantorias, nas histórias, nos artesanatos do povo sertanejo. Para Costa (2009), o Norte de Minas Gerais, embora constitua uma região singular, é muitas das vezes “excluído” do Estado, sendo desqualificado e inferiorizado por parte da população das outras regiões mineiras consideradas mais desenvolvidas. Nesse contexto, no qual circulam discursos de pobreza, interiorização e exclusão, a violência é uma constante. (ROMAGNOLI, 2015, p. 28)

Conforme dados obtidos em pesquisa realizada por Romagnoli (2015) na cidade de Montes Claros/MG, em torno de 8 a 12 casos de violência doméstica contra a mulher são denunciados na cidade, segundo informações da Polícia Militar. A autora acrescenta que as regiões de maior incidência da violência contra a mulher localizam-se na periferia da cidade, em bairros pobres.

No que diz respeito ao perfil das mulheres agredidas, a idade das mulheres que deram queixa nos boletins de ocorrência examinados, a maioria delas tinha entre 26 e 35 anos (34,8 %). Em seguida, o segundo maior índice refere-se à idade 18 a 25 anos (25,4%). As mulheres entre 36 a 45 anos correspondem a 20,3%. Quanto à escolaridade das vítimas, a maioria é alfabetizada (35,7%) e o grau de instrução mais frequente é o ensino fundamental (27,6%). Quanto ao estado civil, por sua vez, a maioria é casada ou possui união estável (36,3%). Em seguida, o maior número de vítimas de violência refere-se às divorciadas (33,1%). Na categoria trabalho, a

---

<sup>28</sup> Disponível em <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=314330>. Acesso em 20 de dezembro de 2016.

maioria das mulheres é do lar, o que denuncia que estas dependem economicamente dos homens. Os índices estatísticos de nosso estudo demonstram que a violência contra a mulher se dá tanto nas uniões estáveis como em seu rompimento. (ROMAGNOLI, 2015, p. 33)

Com relação à comarca de Montes Claros<sup>29</sup>, esta é composta pelas localidades de Aparecida do Mundo Novo, Claro dos Poções, Ermidinha, Glaucilândia, Itacambira, Juramento, Mirabela, Miralta, Montes Claros, Muquém, Nova Esperança, Panorâmica, Patis, Santa Rosa de Lima, São Pedro da Garça, São João da Vereda, Vila Nova de Minas, Vista Alegre. Isso significa afirmar que os juízes de Direito que atuam nos Fóruns da cidade possuem jurisdição nos municípios/distritos acima citados.

Desse modo, observa-se que o poder Judiciário, que foi um dos locais da realização da pesquisa, é o meio que os cidadãos possuem para buscar a solução de um conflito, ou seja, na ocorrência de alguma demanda, em que as partes não chegam a um consenso, busca-se o Judiciário para, com base na legislação vigente, aplicar o Direito e entregar uma solução aos jurisdicionados. No caso específico desta pesquisa, importa ressaltar que a Vara Criminal, na comarca de Montes Claros, é a responsável por julgar os casos de violência contra a mulher.

Outro órgão indispensável à administração da Justiça é o Ministério Público, que também foi local de realização da pesquisa. Atuando como fiscal da lei, possui a responsabilidade de defender os direitos dos cidadãos e dos interesses da sociedade. Ressalta-se que dentre as atribuições desse órgão, uma delas é ajuizar a ação penal pública e exercer o controle externo da atividade policial. Do mesmo modo que o poder Judiciário, a Promotoria responsável pela ação penal de crimes contra as mulheres atua junto às Varas Criminais.

Também essencial à função jurisdicional do Estado, a Defensoria Pública Estadual possui como atribuição a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos hipossuficientes. No caso da pesquisa, esta foi realizada no NUDEM de Montes Claros, que atua diretamente no atendimento e ajuizamento de representações criminais de mulheres vítimas de violência doméstica.

A DEAM da cidade de Montes Claros foi outro local de entrevista, reinaugurada no ano de 2013, atende exclusivamente crimes perpetrados contra mulheres, ou seja, todo ato de violência cometido contra a mulher, que configure crime ou contravenção penal, deve, prioritariamente, e respeitando-se as áreas circunscritas de atuação, ser de atribuição de

---

<sup>29</sup> Ressalta-se que de acordo com dados obtidos no TJMG o território do Estado, para a administração da justiça em primeira instância, divide-se em comarcas, sendo que existem 296 comarcas instaladas no estado de Minas Gerais.

investigação e apuração da DEAM. Assim, a atribuição da Delegacia consiste em realizar todos os procedimentos policiais cabíveis para a elucidação de notícia de fato que se configure infração penal sob seu domínio investigativo.

O quinto local de entrevista foi a Casa-Abrigo que acolhe mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na cidade de Montes Claros, denominado Casa da Esperança. O local integra a política municipal de Assistência Social, sob a coordenação da Proteção Social Especial, e conta com equipe técnica multidisciplinar que atua no acolhimento e atendimento das mulheres – e seus filhos – que estejam em risco de vida iminente em razão da violência doméstica. A mulher é recebida nesse local, cujo endereço é sigiloso, e são providenciados acesso a direitos e viabilizado o retorno dessa para sua casa ou para outro local seguro.

#### QUADRO 1 - Perfil dos entrevistados

Entrevistado/a	Graduação	Escolaridade	Instituição em que atua
1	Psicologia	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i>	Casa-Abrigo
2	Serviço Social	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i>	DEAM
3	Direito	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i>	Ministério Público
4	Direito	Ensino Superior Completo	NUDEM
5	Direito	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i>	DEAM
6	Direito	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i>	Poder Judiciário

Fonte: Pesquisa de campo - Dezembro de 2016.

Importa ressaltar que, conforme se vê no Quadro 1, o perfil da pesquisa realizada é multidisciplinar, ou seja, foi possível obter a visão do fenômeno da violência contra a mulher através de várias perspectivas, visto que foram entrevistadas pessoas graduadas em Psicologia, Direito e Serviço Social, possibilitando, portanto, uma abordagem multifacetada do fenômeno e da realidade em que vivenciam esses atores, no atendimento às mulheres vítimas de violência.

### 3.3 Percepções dos entrevistados sobre a trajetória legislativa dos direitos das mulheres

Com relação à importância da especialização da legislação, especialmente a LMP e a lei do Femicídio, os entrevistados apontaram a relevância e necessidade das mesmas, haja vista que antes da vigência dessas leis as questões referentes à violência contra a mulher eram tratadas de forma comum, do mesmo modo e procedimento que os crimes comuns, o mais grave, no caso do crime da violência doméstica, esse era equiparado ao crime de menor potencial ofensivo, o que desencorajava as denúncias e não proporcionava uma devida segurança, considerando, mais uma vez, as questões históricas e culturais que envolvem a temática.

Nesse mesmo sentido, corroborando com as ponderações feitas pelos entrevistados, Dias (2012) assevera que era desastrosa a aplicação da Lei dos Juizados Especiais para os crimes de violência doméstica, haja vista que crimes contra a integridade física e psicológica da mulher eram apreciados da mesma forma que as brigas entre vizinhos e os crimes de trânsito, ou seja, do modo como era, o legislador deixava de priorizar a pessoa humana e de garantir sua vida e integridade.

Foi possível observar nos relatos dos entrevistados, a diferença no desenvolvimento do trabalho com as mulheres vítimas de violência doméstica antes e depois da vigência da LMP, sendo apresentado por eles uma significativa melhora. Do mesmo modo, frisa-se que por mais contraditório que pareça a análise dos dados estatísticos, que muitas vezes apontam para um suposto aumento da violência doméstica contra a mulher após a publicação da LMP, o que realmente se observa é que a referida lei, de fato, gerou nas vítimas uma maior conscientização e uma crença na possibilidade de punição para os agressores, pois o nível de conhecimento e divulgação dos mecanismos da LMP é mais alto, provocando um aumento da busca do suporte legislativo por parte das vítimas.

De acordo com Dias (2012, p. 31), a LMP foi uma forma de resgatar a cidadania feminina, de modo que a mulher sintasse-se a salvo do agressor e tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. A autora acredita que “a única resposta para o inquietante problema da violência doméstica é assegurar a efetividade da LMP”.

É importante salientar também que outro importante benefício proporcionado pela LMP na legislação brasileira foi o incentivo e a inspiração para a criação de novos mecanismos legais em prol dos direitos das mulheres. É possível citar a título de exemplo, a publicação da lei 13.239 de 2015 que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta e realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

**QUADRO 2 – Percepções dos entrevistados acerca da LMP e da Lei do Femicídio**

<b>Entrevistado</b>	<b>Percepções dos entrevistados acerca da LMP e da Lei do Femicídio</b>
1	A avaliação das leis é positiva, com a ressalva da necessidade de avanço na efetivação e disseminação das leis e nos mecanismos de prevenção previstos na LMP.
2	A avaliação das leis é positiva principalmente em função do aumento das denúncias em função da existência da LMP, porém, observa que sua aplicabilidade é lenta, diferente do preconizado no texto legal.
3	A avaliação das leis é positiva, porém, a iniciativa legislativa não cumpre sua função pois não foram instalados na cidade de Montes Claros todos os mecanismos previstos na lei e a questão cultural permanece como obstáculo para a continuação das ações penais.
4	Aponta como um avanço e pondera que trata-se de uma forma de ratificar a existência da desigualdade de gênero no país em função da necessidade de vigência de leis como essas.
5	Apresenta uma avaliação positiva acerca das leis principalmente as medidas protetivas previstas na LMP como um avanço, porém, aponta as dificuldades estruturais (no que concerne às políticas públicas) que inviabilizam que a lei seja colocada em prática na sua integralidade.
6	Aponta a importância da LMP à política de proteção à mulher no país ao criar mecanismos de contenção da violência de gênero, e, com relação a lei do Femicídio, observa uma resposta a um importante clamor social em razão de uma evolução da sociedade com uma maior repulsa ao homicídio praticado contra mulher, em razão do gênero.

Fonte: Pesquisa de campo - Dezembro de 2016.

Assim sendo, observa-se no Quadro 2 que todos os entrevistados veem com bons olhos as legislações aqui analisadas, porém, também observam obstáculos na aplicabilidade das mesmas. Logo, o simples fato da existência da LMP não determina a sua eficiência. As



questões estruturais e de falta de aplicabilidade da lei no Brasil (e na cidade de Montes Claros), por parte do Estado, foi amplamente ressaltada pelos entrevistados. A falta de políticas públicas de assistência para vítimas e agressores, aliada à necessidade da manutenção de um efetivo atendimento multidisciplinar aos envolvidos, foi apontado como fator preponderante para a falta de eficácia dos mecanismos legais. Os entrevistados ressaltaram a singular importância de fugir do mero legalismo, ou seja, aplicação pura e simples das medidas de proteção e a mera busca de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, para observarem que as vítimas necessitam especialmente de um acompanhamento multidisciplinar, com profissionais que consigam compreender a dinâmica do problema, dentro de um contexto de desigualdade sociocultural, e auxiliar na saída da mulher daquela relação violenta, respeitando e considerando suas limitações e incompreensões, sem fazer pré-julgamentos.

Nesse exato sentido, Dias (2012) observa que a mulher, ao procurar a Delegacia ou outros órgãos de proteção, nem sempre deseja separar-se do agressor, nem quer que ele seja preso. Na verdade, em alguns casos, o que a vítima realmente deseja é que as agressões acabem, assim, vai em busca de socorro quando já está cansada de ser agredida e se vê impotente diante de tal situação.

Ainda com relação às questões estruturais, no caso de Montes Claros, local desta pesquisa, ainda faltam ser implementados o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Centro de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar, e, também, os centros de educação e de reabilitação para os agressores, todos com previsão legal e não efetivados.

Por outro lado, alguns entrevistados apontaram um ponto positivo na cidade de Montes Claros, que é a existência da Patrulha de Violência Doméstica (PVD) que se trata de um programa institucional da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) implementado na cidade em dezembro de 2010, com objetivo de combater a violência doméstica e prestar assistência às vítimas dessa violência. Ele se fundamenta na assistência preventiva e repressiva aos casais atendidos pelas emergências policiais e visa a desestimular a prática da violência no contexto doméstico. O programa funciona com uma patrulha especializada composta por policiais que recebem um treinamento especializado para aprenderem a lidar com essas ocorrências e são responsáveis em dar resposta ao crime, registrando boletim de ocorrência, efetuando a prisão do autor das agressões quando necessário, auxiliando na

retirada de objetos do lar, encaminhando as vítimas às unidades de saúde, e prestando assistência, inclusive com várias visitas durante um determinado período.

A seu turno, acerca das percepções dos entrevistados no que concerne à lei do Feminicídio, do mesmo modo que a LMP, também foi considerada relevante, porém, foi possível observar que a sua efetiva aplicabilidade ainda trata-se de uma novidade para os entrevistados, o que de fato o é, pois trata-se de uma lei muito recente (completou um ano em 2016). Todavia, vê-se como positiva a iniciativa legislativa de punir com maior rigor os crimes que envolvem violência de gênero, além de se observar a preocupação do Estado brasileiro com as questões que envolvem a violência doméstica, reconhecendo, portanto, a obrigação do Estado em atuar e agir no combate dessas questões, indo de encontro à ideia de família sacralizada e inviolabilidade do domicílio que eram justificativas que serviram como barreiras para a atuação naqueles crimes que aconteciam entre quatro paredes.

Ademais, é necessário frisar que as instituições que lidam/aplicam os crimes de Feminicídio são: a Promotoria que atua junto à Vara de Execuções Criminais, a Vara de Execução Criminal e a Delegacia Especializada de Homicídios, sendo que os entrevistados nesta pesquisa, conforme anteriormente apresentado, integram a Vara Criminal, a Promotoria que atua junto à Vara Criminal e a DEAM.

### **3.4 Percepções dos entrevistados sobre o ciclo da violência contra a mulher**

O ciclo da violência contra a mulher é perverso e cruel, pois tem o condão de fazer com que, muitas vezes, as vítimas não percebam que estão inseridas nele, propiciando a dificuldade de enfrentamento da violência e do empoderamento das mulheres.

Na pesquisa, foi possível observar que todos os entrevistados identificam a existência de um ciclo da violência contra a mulher, resultado da relação de poder em que homens e mulheres estão inseridos. Identificam, ainda, a real influência do sistema patriarcal e machista, no qual todos estão submetidos e o integram, reproduzindo-o, geração por geração.

#### **QUADRO 3 – O que é o ciclo da violência contra a mulher**

<b>Entrevistado</b>	<b>Percepções dos entrevistados acerca do ciclo da violência contra a mulher</b>
1	Apresenta como característica do ciclo da violência a retirada de direitos das mulheres por parte de seus agressores, fazendo com que elas fiquem completamente subjugadas

	aos seus desmandos e vontades, perdendo sua autonomia. Convicções como “o agressor é o pai dos filhos” e “vivi uma vida inteira com ele” permitem com que a mulher sempre opte por ceder e permanecer na situação de violência.
2	Define que o sentimento de posse do homem, aliado à dependência da mulher, permite a existência do ciclo da violência.
3	Identifica que existe uma relação doentia de dependência entre o homem e a mulher, identificando que muitas vezes a mulher não percebe que está nesse ciclo de violência e achar normal o controle e aponta a forte influência de questões religiosas que influenciam a relação.
4	Apresenta que a relação violenta implica o controle do homem sob a mulher, de forma que ela abre mãos de valores próprios para se manter na relação. Identifica que a mulher fica tão envolvida que quase “naturalmente” pode acreditar que é inferior em função de tantas barreiras criadas pelo agressor. Aponta a influência da vontade da mulher de corresponder aos anseios da sociedade e se manter em um relacionamento, ainda que este seja prejudicial para ela.
5	Identifica principalmente a reprodução do machismo e patriarcalismo nas relações de violência, ao passo que o homem se sente no direito de subjugar e a mulher no dever de ceder e perdoar, afirmando que a mulher aceita por submissão e não por compaixão.
6	Apresenta que trata-se de um conceito que compreende na violência de gênero a repetição das seguintes fases: tensão (desgaste emocional entre os envolvidos), violência (a ocorrência do ataque físico ou psicológico do agressor) e afeto (o agressor compensa a violência dispensando afeto à vítima).

Fonte: Pesquisa de campo - Dezembro de 2016.

Conforme se vê no Quadro 3, os entrevistados convergiram para a questão da violência de gênero, muitos acrescentaram também as fases do ciclo da violência, identificando que se inicia na “lua de mel”, no qual o relacionamento é satisfatório para ambos, porém, controlado pelo homem mas com a aquiescência da mulher ao naturalizar os

ciúmes e a autoridade masculina. Após, inicia-se a violência psicológica seguida da violência física, que é o momento de explosão do ciclo, no qual muitas vezes a mulher busca atendimento profissional, e, posteriormente, retorna para a primeira fase novamente, que é a lua de mel, na qual o agressor promete para a vítima que a violência não irá mais se repetir. Todavia, os entrevistados apontam que, na grande maioria dos casos, a violência se repete e o ciclo se reproduz.

Dias (2012) explica de forma pormenorizada o ciclo da violência, afirma que ele se inicia com o silêncio seguido de reclamações, reprovações e, após, iniciam os castigos e as punições. Há a destruição da autoestima da mulher, que faz com que ela se afaste de amigos, familiares e até do trabalho para evitar problemas e submete-se a todas as vontades do agressor. Depois do episódio de violência, aparece o arrependimento e os pedidos de perdão, o clima familiar melhora e a mulher acredita que o agressor irá mudar. Até que tudo inicia novamente, primeiro silêncio, depois as reclamações...

O homem não odeia a mulher, odeia a si mesmo. Quer submeter a mulher à sua vontade (...) o homem sempre atribui a culpa à mulher. Tenta justificar seu descontrole na conduta dela: exigências constantes de dinheiro, desleixo para com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz nada correto, não faz o que ele manda. (...) Para evitar nova agressão, recua, deixando espaço para a violência. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. (DIAS, 2012, p. 21)

Do mesmo modo, Soares (1999) define que o ciclo da violência é composto por três fases. Segundo a autora, a primeira fase é denominada de construção da tensão, na qual podem ocorrer incidentes menores como ameaças, ciúmes e destruição de objetos. Identifica que nessa fase a mulher assume para si a responsabilidade pelos atos do agressor. A segunda fase é determinada por agressões mais severas e na ocorrência de ataques mais graves. A terceira fase ela denomina de lua-de-mel, na qual o agressor demonstra remorso e medo de perder a mulher.

Nesse contexto, é importante ressaltar outro ponto de convergência dos entrevistados ao apontarem que a violência muitas vezes ocorre no espaço interno, no âmbito do lar das mulheres, o que pode ocasionar que os filhos do casal presenciem as situações de violência, fazendo com que a conheçam, aprendam e a reproduzam, nos dois sentidos: seja o comportamento violento do pai, seja o papel de submissão da mãe – como sendo a parte que sempre tem que perdoar e ceder .

Nesse exato sentido, é relevante apontar o esclarecimento do Entrevistado 1 ao afirmar que um grande número de mulheres atendidas também foram vítimas de algum abuso

durante a infância, o que ele acredita que seja fator desencadeador da permanência da mulher em relacionamentos violentos, pois faz parte de seu inconsciente e a acompanha durante sua vida. No mesmo sentido, Dias (2012) aponta a existência de um desequilíbrio no âmbito das relações familiares, identificando que na maioria dos casos a violência é perpetrada por maridos, companheiros ou pais, contra mulheres, crianças e idosos.

Desse modo, ressalta-se a importância de uma infância livre de violência, na qual não sejam transmitidos valores machistas e patriarcais, mas, sim, valores que pregam o respeito e a harmonia nas relações. Essa ponderação fortalece, portanto, a importância da efetivação de ações preventivas com crianças e adolescentes, na propagação e adoção de valores de igualdade nas relações sociais e de equidade dentro e fora do ambiente doméstico.

Os entrevistados também foram questionados acerca dos motivos pelos quais as mulheres não conseguem sair do ciclo de violência no qual estão inseridas e, em seus relatos, a palavra dependência<sup>30</sup> (aliada a outros adjetivos) foi unanimidade, conforme se vê no Quadro 4.

#### QUADRO 4 – A permanência no ciclo da violência

Entrevistado	Percepções dos entrevistados sobre os motivos pelos quais as mulheres não conseguem sair do ciclo de violência em que estão inseridas
1	Aponta que em função da auto desvalorização da vítima, aliada à sua culpabilização e revitimização, a saída do ciclo da violência é comprometida. Identifica também que as vítimas apontam motivos como filhos, religião e o próprio amor que sentem pelo agressor, as mantém na relação violenta.
2	Identifica a dependência financeira e afetiva da vítima para com o agressor.
3	Afirma que a dependência emocional é a principal causa de permanência da vítima no ciclo de violência.
4	Apresenta que a dependência econômica, física (sexual) e emocional são os motivos para a permanência da mulher com o agressor, acrescentando que observa que as

<sup>30</sup> De acordo com o Dicionário Aurélio, significa: 1 - Qualidade do que é dependente. 2 - Necessidade de estar subordinado a outrem. 3 - Correlação; interação, interdependência. 4 - Estado de necessidade que resulta do consumo contínuo e repetido de drogas ou derivados. 5 - Parte acessória. Disponível em <https://dicionariodoaurelio.com/dependencia>. Acesso em 09 de janeiro de 2017.

	mulheres chegam a criar motivos para não culpabilizar o agressor pela violência, por vezes, culpando a si mesma.
5	Identifica que a falta de autoestima da mulher influencia na permanência no ciclo de violência.
6	Afirma que o ciclo tensão, violência e afeto demonstra que a crença na preservação da família e no amor do agressor (hipóteses de relacionamentos mais comuns) são superiores à agressão sofrida. Apresenta a dependência econômica de muitas mulheres que não têm como criar seus filhos sem o aporte financeiro do agressor.

Fonte: Pesquisa de campo - Dezembro de 2016.

Os relatos dos entrevistados, no que concerne ao disposto no Quadro 4, relacionam-se com o conceito de violência simbólica apresentado por Bourdieu (2014), aquela é invisível para as vítimas e que se transmite pelo que o autor denomina de “vias puramente simbólicas” da comunicação, conhecimento, desconhecimento e sentimento.

Observa-se que na maioria dos casos as mulheres permanecem na relação violenta por questões eminentemente subjetivas, em função de um processo de construção social reproduzido ao longo da história da humanidade, que é a dependência e a submissão da mulher com relação ao homem.

Essa violência simbólica não se trata de algo concreto (físico, por exemplo), mas, sim, de papéis pré-definidos e assumidos pelo homem e pela mulher na relação de poder em que se inserem. Bourdieu (2014) afirma que as próprias mulheres aplicam a toda realidade que vivenciam, especialmente nas relações de poder em que estão inseridas, essa lógica da dominação masculina. Assim, internalizam e naturalizam essa lógica. Desse modo, conservar e cultivar essas formas de dependência pode ser considerada uma forma de expressão da violência simbólica.

De acordo com Romagnoli (2015) a permanência na união violenta revela um circuito opressor e repetitivo. Do mesmo modo, Dias (2012) chama a atenção para a secular discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação com relação ao homem. Segundo ela, a desproporção entre os gêneros, seja física ou de valoração social, não pode ser desconsiderada.

Importa ressaltar que os entrevistados apontaram o alto número de vítimas que desistem dos processos criminais que já estão em curso no Poder Judiciário ou mesmo

tramitando na Delegacia, ou seja, o índice de desistência é alto na comarca, sendo possível afirmar que poucos agressores são efetivamente punidos, no caso da LMP, fomentando, portanto, a prevalência do ciclo da violência.

Do mesmo modo que os entrevistados identificaram que são altos os números de desistências dos processos judiciais com base na LMP também o são as reincidências no crime de violência, conforme se apresenta no Quadro 5.

#### QUADRO 5 – A reincidência no crime de violência doméstica contra a mulher

<b>Entrevistado</b>	<b>Percepções dos entrevistados sobre a reincidência no crime de violência doméstica contra a mulher</b>
1	Afirma que a maioria das vítimas possui muitos registros de boletins de ocorrência e de várias medidas protetivas, ensejando que os agressores são reincidentes no crime. Identifica que a maioria das mulheres perdoa a agressão e desistem dos processos judiciais.
2	Observa o alto índice de reincidência dos agressores.
3	Identifica que os homens reincidem no crime de violência doméstica apesar de pararem por um tempo. Observa, ainda, que muitas mulheres utilizam a LMP de forma equivocada, como uma forma de demonstração de “poder”, quando na verdade não têm a intenção de ir com o processo até o fim.
4	Afirma que a reincidência diminuiu, porém, ainda existe.
5	Acredita que a falta de estrutura para a real aplicabilidade da lei é o principal fator de reincidência. Ressaltou a necessidade de políticas públicas efetivas para prevenção da violência e recuperação de vítima e do agressor através de atendimentos multidisciplinares.
6	Afirmou que as mudanças sociais promovidas pela LMP são positivas, apesar da recorrência das agressões, pois o agressor tem certeza de futura punição, desde que a mulher faça valer as garantias e proteção instituídas pelo diploma.

Fonte: Pesquisa de campo - Dezembro de 2016.

É importante ressaltar que seja no caso de primeiras agressões, seja no caso de reincidência no crime de violência contra a mulher, a pesquisa não identificou como causas ou motivos para a reincidência fatores externos como estresse ou alcoolismo, por exemplo, como sendo determinantes para a ocorrência da violência contra a mulher. Ao contrário, mais uma vez, o que se identificou foram questões de desigualdade de gênero nas relações e uma necessidade de adequação e cumprimento de papéis de gênero pré-definidos dentro de uma ordem patriarcal e machista. Ou seja, quando a mulher não se adequa nessa ordem ou nessa pré-definição de papéis, ela torna-se, mais uma vez, vítima das atitudes violentas.

Nesse exato sentido, Soares (1999, p. 174) afirma que “o homem que bate é dotado de vontade, intencionalidade, consciência e livre-arbítrio (...) ao contrário da mulher que apanha e permanece na relação por falta de alternativa, o homem bate porque faz uma escolha entre as alternativas que a sociedade lhe oferece”. Igualmente, Romagnoli (2015, p. 36) afirma que “a crença de que o álcool é responsável por esse fenômeno parece diminuir a responsabilidade do agressor e aumenta a tolerância da vítima, podendo favorecer novos episódios”.

Por outro lado, algumas pesquisas apontam para outra perspectiva, ou seja, é necessário apresentar que “o uso de álcool é um forte atravessamento nos episódios de violência doméstica e estes tendem a ser mais graves mediante essa associação, embora o álcool por si só não seja responsável pelos atos violentos” (ROMAGNOLI, 2015, p. 35). Neste sentido, a supracitada autora aponta que em sua pesquisa o uso do álcool aparece como presença constante na violência contra a mulher, acompanhado pelo uso de substâncias psicoativas.

De qualquer forma, é preciso destacar que o uso de álcool e também o uso de substâncias psicoativas geralmente fazem parte dos episódios de agressão. Deeket e colaboradores (2009) ao explorar os motivos da violência contra a mulher destacam que o uso de álcool pelo homem é fator significativo de risco. A compreensão de que o consumo de álcool está associado à violência contra as mulheres certamente indica a necessidade de sua prevenção. Zaleskyet e colaboradores (2010) pontuam que algumas medidas nos serviços de saúde e na esfera das políticas públicas podem ser adotadas. Essas medidas vão desde a necessidade de protocolos e instrumentos de rastreamento específicos até a própria indagação acerca do fácil acesso, do baixo custo das bebidas alcoólicas e da necessidade de campanhas para a redução do consumo. (ROMAGNOLI, 2015, p. 36)

### **3.5 Percepções dos entrevistados sobre a desigualdade de gênero**

Um dos principais pontos desta dissertação é identificar se a violência doméstica contra a mulher possui relação com a desigualdade de gênero e se os entrevistados observam



essa relação no atendimento às vítimas. Assim sendo, conforme apresentado no Quadro 4, o principal motivo identificado pelos entrevistados para permanência das mulheres no ciclo de violência foi a dependência da vítima para com o agressor. Dependência essa que pode ser econômica, o que demonstra o homem como principal provedor da família, e, também, emocional, que denota o forte vínculo da mulher com relação ao agressor, aliada ao receio de “ficar sozinha”.

Desse modo, foi possível observar que todos os entrevistados apresentaram que a questão cultural, e não biológica, coloca os homens em uma posição de domínio com relação às mulheres.

As dimensões de naturalização da violência doméstica, as questões de gênero e de preconceito contra as mulheres desvelam relações de poder no cotidiano dos casais, compondo um circuito repetitivo e usualmente difícil de romper, que denuncia a precarização da vida, presa em modelos reprodutivos de raiva, submissão, dor e sofrimento, que se repetem muitas vezes entre gerações, sem trazer algo que escape dessas marcas. (ROMAGNOLI, 2015, p. 42)

Nesse particular, quando questionados se a violência contra a mulher é uma forma de expressão da dominação masculina, todos os entrevistados responderam que sim. O Entrevistado 6 acrescentou que a violência contra a mulher é uma forma “desesperada” de manutenção da dominação masculina, afirmando que, apesar da constante luta feminina pelo reconhecimento da isonomia de direitos em relação aos homens, ainda vivemos em uma sociedade patriarcal.

#### **QUADRO 6 – Motivos para ocorrência da violência contra a mulher**

<b>Entrevistado</b>	<b>Percepções dos entrevistados acerca dos principais motivos/causas para a ocorrência da violência doméstica contra a mulher</b>
1	Identifica que a cultura machista é a principal causa da violência, ressaltando que trata-se de uma herança do patriarcado, afirmando que esse comportamento violento se desenvolve em função da cultura adquirida.
2	Aponta a desigualdade entre homens e mulheres, em todos os contextos, como motivos para a violência.
3	Apresenta que a cultura machista é determinante para ocorrência da violência, assim como a desvalorização da mulher (por ela própria e pelo agressor) e a dependência emocional da vítima para com o agressor.
	Identifica como motivos o machismo e a

4	dominação e exercício do poder por parte do agressor. Ressalta que uma hipótese muito citada como causa das agressões – a embriaguez – não é determinante para a ocorrência da violência.
5	Aponta o contexto sociocultural de desigualdades como determinante para a violência contra a mulher.
6	Os motivos apontados foram a prevalência de uma sociedade patriarcal, o receio de infidelidade feminina, o sentimento de posse do homem pela mulher e a confiança na submissão e no silêncio da vítima.

Fonte: Pesquisa de campo - Dezembro de 2016.

Desse modo, com base nos relatos dos entrevistados e no apresentado no Quadro 6, é possível afirmar que a violência doméstica contra a mulher é resultado de um contexto sociocultural machista, fruto de um sistema patriarcal que tem prevalecido por milênios.

Cumprido ressaltar que alguns entrevistados apontaram a necessidade e a relevância de ser proporcionada uma educação com valores que não sejam machistas e patriarcais. Ou seja, a escola formal foi apontada como um importante meio que se pode utilizar para a ampliação da conscientização e disseminação de valores contra a violência. Este local de socialização secundária, no qual crianças e adolescentes passam a maior parte dos dias, e todos passam muitos anos de sua vida, deve ser priorizado, ou seja, desde a mais tenra idade, mecanismos de prevenção à violência contra a mulher podem ser ensinados, e, também, lançar mão de formas de propagação das noções de igualdade entre os gêneros. Desse modo, é salutar o desenvolvimento de uma cultura de igualdade, fazendo com que esses valores façam parte do cotidiano dos infantes e jovens, pois, em um determinado momento no futuro, pode ser que não sejam necessárias leis mais severas para punição de atos de violência de gênero. Disseminar e cultivar a tolerância e a equidade no ambiente escolar pode ser um caminho eficaz para a prevenção e erradicação da violência contra a mulher.

Nesse mesmo sentido, Bourdieu (2014, p. 15) afirma que o princípio de perpetuação da relação de dominação não reside principalmente no âmbito doméstico, mas em instâncias como escola e Estado, que são “(...) lugares de elaboração e de imposição de princípios de dominação que se exercem dentro mesmo do universo mais privado”.

Posto isso, é possível afirmar que todos os entrevistados corroboraram com a hipótese inicialmente proposta nesta dissertação, que trata-se da relação da ocorrência de violência contra a mulher como reflexo de um contexto sociocultural marcado pela

desigualdade de gênero. A influência da determinação dos papéis que homens e mulheres devem seguir na vida em sociedade é extremamente relevante no contexto de violência. A noção do homem como provedor da família e da mulher como dona de casa imprime uma possibilidade de domínio do homem. Do mesmo modo, resta à mulher os cuidados com o lar e com os filhos, cujo papel deve ser de submissão e de resignação. O Entrevistado 6 identifica que esse papel do homem de provedor da família influencia diretamente na perpetuação do ciclo da violência, ao passo que, em razão da dependência econômica de muitas mulheres para com seus agressores, estes se safam da responsabilização criminal pois as mesmas não conseguem se manter financeiramente sem o agressor.

Do mesmo modo, nenhum entrevistado afirmou que a questão biológica é determinante para a ocorrência de violência contra a mulher, ou seja, não significa que, sendo o homem biologicamente mais forte, este seja o motivo das agressões. Ao contrário, são os comportamentos, a cultura e as relações sociais que determinam esse fenômeno.

É preciso considerar, outrossim, que na atualidade as políticas públicas no Brasil avançaram e as mulheres têm o direito de ocupar os mesmos locais que os homens, ou seja, é garantida, no plano teórico, uma igualdade entre os gêneros. Nesse exato sentido, Dias (2012, p. 200) afirma ser “necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana em ações concretas”. Assim, é indispensável a implementação de políticas públicas em prol do alcance dos direitos sociais e fundamentais das mulheres.

Em um momento anterior, causava espanto e estranheza que mulheres ocupassem cadeiras políticas, ou nos Tribunais Superiores, por exemplo. Recentemente, tivemos uma mulher ocupando o mais alto cargo do Poder Executivo no Brasil, e, do mesmo modo, atualmente a presidente da suprema corte brasileira é uma mulher<sup>31</sup>.

Porém, ainda com tais avanços, em espaços de poder e de decisão, as mulheres são pouco representadas. Ora, na composição atual do STF, que possui onze ministros, conta-se com apenas duas mulheres. No Congresso Federal, a bancada feminina tem 51 deputadas (9,94% das 513 cadeiras) e 13 senadoras (16% das 81 vagas)<sup>32</sup>. Nas últimas eleições para

---

<sup>31</sup> No ano de 2011, Dilma Vana Rousseff foi eleita a primeira presidente mulher do Brasil (Gestão 2011-2014), tendo sido reeleita e iniciando seu segundo mandato em 2015, porém, sofreu um processo de *impeachment* no ano de 2016 e seu mandato foi suspenso, assumindo o vice-presidente Michel Temer. Também no ano de 2016, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha tornou-se presidente do STF. Destaca-se que trata-se da segunda mulher a tornar-se presidente do STF, sendo que em 2006 a ministra Ellen Gracie Northfleet também exerceu a presidência da Corte.

<sup>32</sup> Disponível em <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/08/lugar-de-mulher-tambem-e-na-politica>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

governador dos estados, realizadas em 2014, apenas uma mulher foi eleita governadora. Do estado de Roraima, Suely Campos foi a única candidata do sexo feminino a vencer as eleições para as unidades federativas em 2014. Ressalta-se que a representatividade feminina nos governos estaduais não é tão pequena desde 1998, quando o país teve também uma mulher governadora. Em 2002, foram duas. Em 2006, três – o recorde – e em 2010, duas. Também nas últimas eleições municipais realizadas em 2016, em um total de 57.814 vereadores eleitos em todo o país no primeiro turno das eleições, 8.441 são mulheres, sendo que foram eleitas 638 prefeitas e 7.803 vereadoras<sup>33</sup>.

Nesse sentido, importa ressaltar que o Brasil possui 144.088.912 eleitores no ano de 2016, sendo que, desse total, 52,13% (74.459.424) são mulheres e 47,79% (68.247.598), homens<sup>34</sup>. Compreende-se, portanto, que mesmo sendo maioria no eleitorado nacional a baixa representatividade na política se mantém, ainda que se verifiquem avanços no decorrer dos anos, não se pode afirmar que a participação feminina é efetiva nesses espaços.

Do mesmo modo, na direção e cuidado com os afazeres domésticos, a predominância de mulheres “donas de casa” é visível. Também não se pode negar as múltiplas jornadas dessas mulheres brasileiras, que, além de chefiarem a família, trabalham e são responsáveis pelos cuidados com o lar.

Ou seja, não se pode negar que existe um contexto real de desigualdade de gênero, enquanto que a teoria – lei – avança para a igualdade formal. Por outro lado, a violência contra a mulher ainda atinge níveis assustadores e, apesar da existência da legislação protetiva, é necessária a conscientização da sociedade e da ação efetiva do Estado.

Desse modo, conclui-se que a luta moderna é diferente da antiga. Em momento anterior, as feministas lutaram pela igualdade de direitos, atualmente conquistados e, de alguma forma, efetivados via legislação constitucional e infraconstitucional. Observa-se que a Constituição de 1988 e as legislações esparsas estão em plena vigência, inclusive com punições mais severas no que concerne à violência doméstica, assegurando de forma ampla e irrestrita a igualdade de gênero no plano legal. O que se precisa considerar, contudo, é que o combate, agora, é em prol da aplicabilidade, da vigência da lei no campo real, de modo que a teoria seja, de fato, a prática. Pois, o que se vivência na atualidade é o oposto da teoria.

“O legislador fez a sua parte. Agora é a vez da Justiça” (DIAS, 2012, p. 199).

---

<sup>33</sup> Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Outubro/eleicoes-2016-pais-elege-7-803-vereadoras-e-638-prefeitas-em-primeiro-turno>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

<sup>34</sup> Disponível em <http://veja.abril.com.br/brasil/brasil-tem-144-milhoes-de-eleitores-a-maioria-mulheres/>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica ensejou o desejo de pesquisar a temática. Vivenciar a angústia e desespero das mulheres, após, e não antes, do oferecimento da representação criminal contra os agressores, fez surgir a inquietação desta pesquisadora no que concerne ao ciclo da violência e a motivação da persistência daqueles que neles estavam e permaneciam. Parecia um contrassenso, um paradoxo grosseiro, ver o desejo firme daquelas mulheres em desistir dos processos contra os seus algozes.

Todavia, a pesquisa, o conhecimento da teoria e as discussões com outros profissionais foram fundamentais para compreensão desse cenário, que fogem da simples experiência. Existiam questões muito além do desejo de sair daquele ciclo e que fazia as mulheres se manterem naquela relação violenta, e, também, percebia-se que o medo de permanecer na relação era menor do que sair da mesma.

Desse modo, o principal escopo desta dissertação foi compreender, através de entrevistas realizadas com profissionais responsáveis pelo atendimento, acolhimento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência, a relação entre a desigualdade de gênero com a ocorrência da violência contra a mulher, considerando o contexto regional local e suas peculiaridades.

Ressalta-se que a pesquisa foi realizada na cidade de Montes Claros/MG, com profissionais que atuam nessa realidade, considerando as instituições que aqui se estabeleceram, a estrutura local e os limites de jurisdição das mesmas. Não se pode olvidar que essa realidade pode ser diferente de outros locais.

Para desenvolvimento da teoria, almejou-se, também, conhecer a trajetória da legislação brasileira no que concerne aos direitos das mulheres, e, também, a influência das leis internacionais - Convenções ratificadas pelo Brasil - para essa transformação no aparato legislativo e jurídico, ressaltando a importância da Constituição Federal de 1988, da LMP e da Lei do Feminicídio no contexto nacional.

Nesse sentido, observa-se que a trajetória legislativa brasileira foi lenta e gradual, transformando-se com o passar dos anos, à medida em que se foi reconhecendo a igualdade entre os gêneros. Em um primeiro momento, a mulher precisou de autorização legal para exercer atividade lucrativa, posteriormente, em 1916, alcançou o *status* de relativamente incapaz, sendo que a mulher casada dependia de autorização do marido para exercer vários atos da vida civil. Apenas em 1932, foi autorizada a votar e ser votada, e, a situação de

dependência permaneceu mantida com o Estatuto da Mulher Casada de 1962. Uma singela modificação pode ser apontada na legislação de 1977, conhecida como Lei do Divórcio.

Porém, o grande marco legal para a igualdade de gênero no Brasil foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que transformou o panorama legislativo brasileiro haja vista que todos os outros diplomas legais deveriam estar em consonância com suas determinações, dentre elas a proibição de discriminação em razão do gênero e a igualdade de deveres e obrigações entre homens e mulheres.

Desse modo, o mandamento constitucional acolheu Convenções Internacionais de defesa dos direitos humanos das mulheres, que deveriam ser efetivamente cumpridas no país, ou seja, direitos previstos em tratados e convenções internacionais passaram a ter aplicabilidade imediata e natureza constitucional, incorporando-se ao sistema jurídico infraconstitucional. Nesse contexto, salienta-se a importância da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará, ambas ratificadas pelo Brasil.

Assim sendo, influenciadas pelas Convenções Internacionais acima apresentadas, a pesquisa objetivou investigar a relevância e as efetivas transformações sociais proporcionadas pela implementação de leis que introduziram no direito brasileiro a perspectiva da violência de gênero, quais sejam, a LMP e a lei do Femicídio.

A LMP veio regulamentar direitos assegurados a nível internacional em função de tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que por terem natureza constitucional, encontravam-se no topo da pirâmide normativa. Nesse sentido, é importante mencionar que a LMP foi um marco de conquista das lutas feministas, fruto da tragédia pessoal de uma mulher que não aceitou a ausência e a morosidade na punição de seu agressor e, com auxílio de ONG'S feministas, buscou outros meios de resolução da violência que sofreu. Observa-se, outrossim, que tais pressões foram fundamentais para uma mudança de paradigma, todavia, conforme acima mencionado, a LMP é bem mais que isso, pois representa o compromisso firmado pelo Brasil nas Convenções acima mencionadas, ou seja, simboliza a ratificação dos direitos humanos das mulheres no país.

As referidas legislações, em especial a LMP, introduziram no Brasil a perspectiva da violência de gênero, e, do mesmo modo, tipificaram outras formas de violência contra a mulher que antes não eram previstas nas legislações. Assim sendo, a LMP especificou o conceito de violência doméstica e quais as formas esta poderia acontecer, ou seja, através da violência física, sexual, moral, patrimonial ou psicológica. Mais uma vez a lei inovou no

panorama jurídico brasileiro e expressamente ratificou o que as Convenções Internacionais traziam em seus textos.

Por outro lado, para além das questões puramente legais e jurídicas, esta dissertação também apresenta outras formas de violência que não estão expressamente previstas em diplomas legais, mas que efetivamente se desenvolvem no tecido social. Nesse contexto, destaca-se a violência simbólica, cujo conceito foi cunhado pelo antropólogo francês Bourdieu, ao ensinar acerca da perpetuação da dominação masculina e da condição da submissão feminina.

Posto isso, a teoria foi idealizada com o seguinte ponto de partida: a intenção de pesquisar os atores sociais, ou seja, aqueles profissionais que atendem e acompanham as vítimas da violência, e não elas próprias, justifica-se por perceber que existe a possibilidade de as mulheres não perceberem ou compreenderem o turbilhão que as envolve, justamente por estarem, inicialmente, extremamente fragilizadas em razão das várias formas de violência que sofrem, e, principalmente, pelo sistema machista e patriarcal vigente, que educa e doutrina homens e mulheres a aceitarem a situação de violência que se reproduz geração por geração.

Muitas vezes, a própria mulher justifica a violência que sofre e transmite para seus filhos, como se natural fosse a dominação masculina e a submissão feminina, além de deixar nítido o “papel da mulher” e o “papel do homem” nas relações.

Ademais, a relação de dependência afetiva, que, de acordo com a pesquisa, é um dos fatores que mantem as mulheres neste ciclo de violência, está totalmente interligada à desigualdade de gênero. Historicamente, vive-se em uma sociedade desigual, que trata e atribui aos homens e mulheres papéis e valorações distintos. Não se pode negar o apego ao matrimônio, à sacralização da família heterossexual, o preconceito que sofrem as mulheres que optam por permanecerem solteiras, e, também, o preconceito que sofrem as mulheres divorciadas. Enseja, portanto, o temor da mulher em ficar sozinha e não se enquadrar nos padrões socialmente aceitos.

Outro tipo de dependência, a financeira/econômica, também identificada como um fator que mantem a mulher no relacionamento violento, está ligada à desigualdade de gênero. Existem homens que não permitem que as mulheres saiam para trabalhar, ou também elas não conseguem trabalhar ou estudar em função da longa jornada de cuidados com os filhos e com os afazeres domésticos. Algumas delas que estudam e trabalham por vezes desistem de seus anseios profissionais em prol da necessidade de cuidar dos filhos, haja vista que o padrão a ser seguido é que o dever de trabalhar é do homem.

O que também se observa é que o contrário não acontece. Raros são os casos de múltiplas jornadas masculinas, ou de pais que deixam seus anseios profissionais em prol do cuidado com os filhos: ora, para essa função existe a mãe. Portanto, a mulher fica dependente dos proventos do homem, criando-se um obstáculo para o fim do relacionamento violento e uma forma de manutenção da mulher na relação.

Fundamentando-se nos relatos dos entrevistados, aponta-se uma possibilidade de solução para a problemática da violência contra a mulher, que é a educação. Não apenas educação formal, das escolas, mas, também, aquela socialização primária do lar. A conscientização social e a transmissão de valores que conjuguem respeito e igualdade à mulher, em que não se admita qualquer forma de violência e coisificação da figura feminina desponta como uma proposta, a longo prazo, pois observa-se que se trata de uma mudança de valores de toda uma geração.

A conquista da igualdade, de fato e de direito, está intrinsicamente relacionada com a violência contra a mulher. A desigualdade de gênero germina e floresce o campo da violência, fazendo perpetuar os papéis previamente definidos em uma ordem machista e patriarcal, ensejadores das mais diversas formas de violência contra a mulher.

Do mesmo modo, é importante frisar que não se pode negar que houve um desenvolvimento da legislação, no Brasil e no mundo, no que concerne ao enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, elevando essa questão ao patamar de direitos humanos. Por outro lado, a despeito de se reconhecer a importância dessa trajetória legislativa, observa-se que, na prática, os mecanismos previstos ou não são efetivos ou não são devidamente empregados.

Iniciando com um exemplo contido na LMP, que prevê a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para julgamento de crimes contra a mulher, este ainda não foi implementado na comarca de Montes Claros, ou seja, os crimes de violência doméstica contra a mulher permanecem sendo julgados nas Varas Criminais, ocasionando uma demora no julgamento e uma lentidão na marcha processual. Do mesmo modo, também não foram implementados na comarca o Centro de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar, e, também, o centro de educação e de reabilitação para os agressores.

Por outro lado, no caso desta comarca, também é importante frisar que existe um avanço nas políticas públicas e algum aparato estatal implantado para o atendimento dessas mulheres, haja vista que se pode contar com uma DEAM, com o NUDEM e com a PVD,



todos especializados neste tipo de crime. Todavia, conforme supracitado, ainda há mecanismos previstos na LMP que necessitam serem implementados para que se possa afirmar que existe a aplicabilidade real dos dispositivos da LMP, pois, na atualidade, não se pode fazer essa afirmação. Ainda há muito que se avançar. São lacunas que demandam cumprimento para se almejar uma efetiva aplicação do instrumento legal.

Conforme apresentado, foi amplamente ressaltado nas entrevistas a importância de um efetivo acompanhamento multidisciplinar a vítimas e agressores, contudo, o que se possui efetivamente instalado na cidade atualmente são apenas mecanismos de coerção e punição. Com a ressalva de que a DEAM e o NUDEM possuem parcerias e convênios com algumas Instituições de Ensino Superior da cidade que fornecem professores e estagiários, nas áreas de Direito, Psicologia e Serviço Social, para realizarem o atendimento de vítimas de violência doméstica nesses locais.

Posto isso, para enfrentamento do fenômeno da violência contra a mulher, percebe-se a necessidade de existência da coerção, através da aplicação da pena aos autores dos crimes e do endurecimento da lei, que é o caso da publicação da lei do Feminicídio, acompanhada do consenso, especialmente por meio da educação, modificando a forma com que os papéis de homens e mulheres são pré-definidos no contexto social.

Assim, diante de todo exposto, esta dissertação almejou contribuir para a compreensão do desenvolvimento das legislações e a introdução do paradigma da violência de gênero no sistema jurídico brasileiro, elucidando sua aplicabilidade e sua relação com a experiência vivida pela pesquisadora quando da aplicabilidade das leis, em especial da LMP, haja vista que a lei do Feminicídio é muito recente, não sendo possível avaliar de forma concreta a sua aplicabilidade e eficácia, apesar de ser considerada positiva a sua publicação.

Busca-se, portanto, um avanço das políticas públicas em prol de uma vida sem violência para as mulheres, observando-se que é necessário um alinhamento entre lei e realidade, de modo que se proporcione, inicialmente, a efetivação do prescrito no texto legal, acompanhado da compreensão da realidade e das relações sociais, de modo que sejam implementadas as medidas necessárias para enfrentamento do fenômeno.

## REFERÊNCIAS

AGENDE, Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento. **Lei nº 11.340/06: use sem restrições**. Brasília, novembro, 2007.

AGUIAR, Janaína Marques de. **Violência institucional em maternidades públicas: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero**. Tese de doutorado apresentada na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial**. Revista Sociedade e Estado - Volume 29. Número 2, Maio/Agosto, 2014.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Revista Sociedade e Estado - Volume 29, Número 2. Maio-Agosto/2014.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha** Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto/2015.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: Uma experiência bem-sucedida de *Advocacy* Feminista in CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, pp. 13-37.

BEVOUIR. Simone de. **O segundo sexo. V. 1 – Fatos e Mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

BEVOUIR. Simone de. **O segundo sexo. V. 2 – A Experiência Vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015**. Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre: Síntese, v. 16, n. 91, abr./maio, 2015.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e Políticas Públicas**. Estudos Avançados 17 (49), 2003.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BRASIL, Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em 29 de fevereiro de 2016.

BRASIL, **Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 09 de abril de 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 29 de fevereiro de 2016.

BRASIL, **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em 29 de fevereiro de 2016.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**. 1ª Impressão. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, março de 2015, 181p.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Balanco 2014: Ligue 180**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2014.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. **Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>. Acesso em 15 de abril de 2016.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Políticas para as mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015**. Brasília, 2013. <http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2016.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as mulheres. **Plano nacional de políticas para as mulheres**. Brasília, 2006. Disponível em [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm\\_compacta.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf). Acesso em 24 de maio de 2016.

BRASIL, Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha *in* CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, pp. 39 – 63.

CERVO, Amado Luiz (org). **Conferências Internacionais da ONU**. Brasília/DF: Thesaurus Editora, 2008.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Tradução Luciana de Oliveira da Rocha. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª Ed. rev. atual. e ampl. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A ONU e a mulher**. Publicado em 1995. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_a\\_onu\\_e\\_a\\_mulher.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_a_onu_e_a_mulher.pdf). Acesso em 22 de março de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DUARTE, Simone; FURTADO, Sueli. **Manual para elaboração de monografias e projetos de pesquisa**. 2. ed. Montes Claros: Ed. Unimontes, 2001.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo. Editora Escala, 1891.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º in CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, pp. 201-214.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha; ALVIM, Márcia Cristina de Souza; LEISTER, Margareth Anne (Org). **Evolução dos direitos da mulher no Brasil A Lei Maria da Penha: comentários à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Osasco: EDIFIEO, 2014.

GRECO, Rogério. **Feminicídio: Comentários sobre a Lei nº 13.104/2015, de 09 de março de 2015**. Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre: Síntese, v. 16, n. 91, abr./maio, 2015.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. **Os direitos das mulheres no contexto internacional: da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995)**. Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery. Curso de Direito - n. 8, Jan/Jun, 2010.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (org). **Dicionário Técnico Jurídico**. 8. Ed. São Paulo: Rideel, 2006.

LIBARDONI, Marlene (coord.). **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará/ Agenda Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento** – Brasília: AGENDE, 2004.

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismo em movimento**. 2ª Ed. São Paulo: Francis, 2010.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em Confronto: Relações de Gênero ou Patriarcado?** Série Antropologia, Brasília, 2000.

MAIA, Cláudia de Jesus. **A invenção da solteirona: conjugalidade moderna e terror**

**moral: Minas Gerais 1890-1948.** Ilha de Santa Catarina. Ed. Mulheres, 2011.

MARTINEZ, Simone Duran Toledo. **Violência Institucional: Violação dos Direitos Humanos da Mulher.** Palestra realizada no II Fórum de Violência contra a mulher em Presidente Prudente. 21/11/2008.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. **A evolução dos direitos da mulher.** *Colloquium Humanarum*, v. 4, n.1, Jun. 2007, p. 74-90.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução.** 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org); DESLANDES, Suely Ferreira; NETO, Otávio Cruz; GOMES, Romeu. **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade.** 21ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

NUNES, Maria Terezinha. **Cercas que se levantam: análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça em quatro anos de aplicação da lei Maria da Penha.** Dissertação de mestrado apresentada na Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, 2012.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil.** *Cadernos Pagú* (37), julho-dezembro, 2011.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios.** *Estudos Feministas*, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto/2015.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006 *in* CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, pp. 119-142.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979 *in* FROSSARD, Heloisa (org). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, pp. 14-32.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil *in* CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, pp. 101-118.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos civis e políticos: a conquista da cidadania feminina *in* BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (orgs). **O Progresso das Mulheres no Brasil.** Brasília: CEPIA, 2006, pp. 32-51.

PISCITELLI, Adriana. **Recriando a (categoria) Mulher?**. In: Leila Algranti (org.) **“A prática Feminista e o Conceito de Gênero**. Textos Didáticos, nº 48. Campinas, IFCH-Unicamp, 2002, pp. 7-42.

PITANGUY, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares; MIRANDA, Dayse. Um instrumento de conhecimento e de atuação política *in* BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (orgs). **O Progresso das Mulheres no Brasil**. Brasília: CEPIA, 2006, pp. 11-13.

PIOSIADLO, Laura Christina Macedo; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca; GESSNER, Rafaela. **Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra a mulher**. Escola Anna Nery Revista de Enfermagem 18(4) Out-Dez, 2014.

PRIORI, Mary Del (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 10. Ed., 3ª reimpressão – São Paulo: Contexto, 2015.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. **A violência contra a mulher em Montes Claros**. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n.43, p. 27-47, jan.-jun. 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ª Ed. – São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter, 1995.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez., 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar: artigo 5º *in* CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, pp. 185-193.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOUZA, Mércia Cardoso de; FARIAS, Déborah Barros Leal. **Os direitos humanos das mulheres sob o olhar das Nações Unidas**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Ano 9, Vol. 9, Número 9, 2009.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (Orgs.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15, Editora Universidade de Brasília, 1999.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil.**  
1ª Edição, Brasília/DF, 2015.

**APÊNDICE****Roteiro de Pesquisa**  
**Desigualdade de gênero e violência contra a mulher****Entrevistado/a:** \_\_\_\_\_**Sexo:** \_\_\_\_\_**Idade:** \_\_\_\_\_**Estado Civil:** \_\_\_\_\_**Escolaridade:** \_\_\_\_\_**Profissão:** \_\_\_\_\_**Renda Mensal individual:** \_\_\_\_\_**Data da entrevista:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Esta pesquisa procura obter informações com pessoas responsáveis pelo atendimento, acolhimento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência, a fim de identificar a desigualdade de gênero e sua relação com a ocorrência de violência contra a mulher. Ao coletar essas informações, a pesquisa espera contribuir para o fim da desigualdade de gênero e da violência contra a mulher em todas as esferas da sociedade.

- 1) Qual a sua avaliação da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ?
- 2) Qual a sua avaliação da lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) ?
- 3) A violência contra a mulher é uma forma de expressão da dominação masculina ?
- 4) Os homens agredem as mulheres em razão da relação de poder em que ambos estão inseridos?
- 5) O que é o ciclo da violência contra a mulher ?
- 6) Porquê as mulheres não conseguem sair do ciclo de violência em que estão inseridas ?
- 7) Porquê os homens permanecem sendo autores do ciclo de violência em que homens e mulheres estão inseridos ?
- 8) Apesar de feitas as denúncias com base na Lei Maria da Penha você observa que os homens param (ou não) de cometer o crime de violência doméstica contra a mulher ?
- 9) Existe alguma forma de dependência da mulher para com o homem agressor ?
  - a) Em caso positivo, que tipo de dependência ?
  - b) Você acredita que esta dependência faz com que a mulher permaneça na situação de



violência ?

10) Quais os principais motivos/causas para a ocorrência da violência doméstica contra a mulher ?